

Julgados do TRE/AP

Julgados TRE-AP

Macapá-AP, outubro / dezembro de 2019.

Acórdãos

6452 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. RECURSOS. RECEBIMENTO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CONTA ESPECÍFICA. ABERTURA. PRAZO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS CUMPRIDOS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.

1. Não há prazo definido na norma de regência para abertura das contas específicas destinadas ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário, já que, conforme expressa ressalva do artigo 11, caput, in fine, da Resolução TSE nº 23.553/2017, ela deve ser aberta "na hipótese de repasses de recursos dessa natureza".

2. Cumpridos os requisitos legais na arrecadação de recursos e na realização de despesas exigidos pela norma de regência, e, ainda, não tendo sido encontradas falhas ou omissões pelo Órgão de Exame, são consideradas regulares as contas de campanha.

3. Contas aprovadas, nos termos do artigo 77, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Prestação de Contas nº 0601049-10.2018.6.03.0000 – Classe 25, Rel. Juiz Marcus Quintas, 02.10.2019.

6453 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DEMAIS REQUISITOS CUMPRIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ARTIGO 77, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

1. A inobservância do prazo para apresentação de prestação de contas retificadora revela erro formal irrelevante que não compromete a regularidade das contas.

2. A ausência de extratos bancários não conduz à desaprovação das contas quando é possível verificar, por meio dos extratos eletrônicos, que não houve movimentação nas contas bancárias.

3. Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Prestação de Contas nº 0601685-73.2018.6.03.0000 – Classe 25, Rel. Juiz Marcus Quintas, 02.10.2019.

6455 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APRESENTAÇÃO. PRAZO. TRINTA DIAS. INOBSERVÂNCIA. DESPESA. REGISTRO. AUSÊNCIA. VALOR E PERCENTUAL DIMINUTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DEMAIS REQUISITOS CUMPRIDOS.

APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ARTIGO 77, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO. QUANTIA. TESOURO NACIONAL.

1. A inobservância do prazo de trinta dias para apresentação de contas de campanha e a ausência de registro na prestação de contas de pequena despesa eleitoral, tanto em termos absolutos quanto em termos percentuais, revelam erros formais irrelevantes que não comprometem a regularidade das contas.

2. Aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas, nos termos do artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. Identificada a utilização de recurso de origem não identificada, determina-se o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 34, § 2º e 82, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Prestação de Contas nº 0601313-27.2018.6.03.0000 – Classe 25, Rel. Juiz Marcus Quintas, 02.10.2019.

6456 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECIBO ELEITORAL. TERMO DE DOAÇÃO. RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. PRECEDENTES. CONTAS DESAPROVADAS. ARTIGO 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

1. A não apresentação de recibo eleitoral e termo de doação de gastos estimáveis em dinheiro além de desobedecer ao art. 56, I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade grave, conforme precedentes desta Corte e prejudica a fiscalização das receitas e gastos realizados durante o período eleitoral.

2. Constatadas falhas que comprometem a regularidade, as contas devem ser desaprovadas, nos termos do art. 77, III, da norma de regência.

Prestação de Contas nº 0601208-50.2018.6.03.0000 – Classe 25, Rel. Juiz Léo Furtado, 02.10.2019.

6458 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA. RECURSO DO FUNDO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO.

1. As contas deverão ser julgadas não prestadas quando o candidato, depois de devidamente citado, permanecer omissos quanto à obrigação de apresentar instrumento de mandato, nos termos do disposto no art. 77, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Não comprovada a utilização de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, é imperiosa a

integral devolução ao Erário, na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e Súmula TSE nº 42).

Prestação de Contas nº 0601687-43.2018.6.03.0000 – Classe 25, Rel. Juiz Léo Furtado, 02.10.2019.

6460 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. ADITAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO ALEGADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO. IMPEDIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Uma vez protocolados os embargos de declaração, não é dado à parte apresentar, ao fim e ao cabo, novos embargos de declaração com nova razão recursal (sob a nomenclatura de aditamento), pena de ferir o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

2. Não é dado à parte apresentar novos documentos, quando já teve oportunidade de sanar os defeitos existentes em suas contas, em razão da preclusão inerente aos processos judiciais, o que é agravado quando assim já agiu no processo, juntando novos documentos após o parecer ministerial, os quais, submetidos à Unidade Técnica para segundo parecer conclusivo, sobrevêm manifestação pela desaprovação. Precedente do TSE.

3. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas (11541) nº 0601394-73.2018.6.03.0000 – Classe 25, Rel. Juiz Jucélio Neto, 02.10.2019.

6462 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA. PROCURAÇÃO. ADVOGADO. DIVERSIDADE. FALHAS. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE MÍNIMA. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO. OBTENÇÃO CERTIDÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. A apresentação de prestação de contas final não induz à regularidade dos gastos de campanha, devendo ser acompanhada de documentação que permita a mínima análise da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral.

2. A ausência do documento de habilitação de procurador legalmente constituído impõe o julgamento das contas como não prestadas, corroborando para esse entendimento a ausência de outras provas da movimentação financeira, impondo-se ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o período da legislatura para qual concorreu.

3. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas nº 0601392-06.2018.6.03.0000 – Classe 25, Rel. Juiz Rogério Funfas, 02.10.2019.

6489 – ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE

MANDATO ELETIVO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO DE DIRETÓRIO NACIONAL PARTIDÁRIO A CANDIDATO DE PARTIDO NÃO COLIGADO NO ÂMBITO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL. CARÁTER NACIONAL DAS AGREMIações PARTIDÁRIAS. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE O PARTIDO DOADOR E O PARTIDO DO CANDIDATO BENEFICIADO. INTER-RELAÇÃO QUE DEMONSTRA O INTERESSE DE BENEFICIAMENTO RECÍPROCO. AÇÕES JULGADAS IMPROCEDENTES.

1. O ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral por suposta prática de abuso de poder econômico, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, não impede o manejo de representação por captação ilícita de recursos, alicerçada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, pois da eventual procedência das ações decorrem diferentes consequências jurídicas. Nesse sentido: TSE, RO nº 218847/ES. Acórdão de 17/04/2018. Relator(a) Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. DJE de 18/05/2018.

2. A atual jurisprudência deste Regional é de que a doação efetuada por diretório nacional de partido político em benefício de candidato cujo partido não está coligado com o partido doador no âmbito estadual não pode, de plano, ser considerada irregular, porque a regularidade desta doação é verificada quando entre o partido doador e o partido do candidato beneficiado há algum fator que os inter-relacionem, um "DNA comum" que indique que a doação foi feita em respeito aos próprios interesses jurídicos e políticos do partido doador (Acórdão nº 6038/2018. Prestação de Contas nº 0601058-69.2018.6.03.0000. Relator Designado: Juiz Jucélio Neto. Julgado em 17/12/2018).

3. No caso concreto, apesar de o Partido da República (doador) não estar coligado regionalmente com o Democratas (partido da candidata beneficiada), essas agremiações estavam coligadas em âmbito nacional (Coligação "PARA UNIR O BRASIL" -- PSDB, PTB, PP, PR, DEM, SD, PPS, PRB e PSD), inter-relação que atrai a existência de interesse jurídico e político que legitima a doação realizada.

4. Mostra-se incabível a aplicação da tese fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do REspe nº 060119381-Macapá/AP (Relator: Min. Sérgio Banhos. Julgado em 3/9/2019) que estabeleceu ser proibida a doação entre agremiações partidárias adversárias (não coligadas), pois o presente caso se distingue do precedente na medida em que, em concreto, existia entre as agremiações um liame jurídico e político (coligação em âmbito nacional) que demonstrava o interesse de beneficiamento recíproco na doação realizada, mormente diante do caráter nacional dos partidos políticos.

5. Ações julgadas improcedentes.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600006-04.2019.6.03.0000 – Classe 2; Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601741-09.2018.6.03.0000 – Classe 3 e Representação (11541) nº 0600937-41.2018.6.03.0000 – Classe 42, Rel. Juiz Manoel Brito, 16.10.2019.

6490 – ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. GASTOS DE CAMPANHA ACIMA DO PREÇO MÉDIO DE MERCADO. SUPPOSTA TREDESTINAÇÃO DE VALORES DOS FORNECEDORES DE CAMPANHA PARA O

CANDIDATO. PRÁTICA QUE, EM TESE, CONFIGURA CAIXA DOIS. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA. NECESSIDADE DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DE FORNECEDORES DE CAMPANHA. LIMITAÇÃO DAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS A FORNECEDORES E CANDIDATOS. LEGALIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos, e operações financeiras que envolvam estes recursos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal (STF, RHC nº 133.118 – CE, STF, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26.9.2017, publicado no DJ em 9.3.2018).

2. O artigo 47, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017 autoriza a quebra de sigilo de fornecedores de campanha para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos de campanha eleitoral informados pelos partidos políticos ou candidatos. No mais, na medida que o dispositivo se refere genericamente a fornecedores de campanha, conseqüentemente se inclui neste rol os advogados que prestaram serviços à campanha eleitoral, respeitado o art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB).

3. Agravo conhecido e parcialmente provido pra restringir a quebra de sigilo às operações financeiras entre candidato e fornecedores de campanha, excluindo-se das informações prestadas pelas instituições bancárias dados relativos a operações financeiras de terceiros.

Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601733-32.2018.6.03.0000 – Classe 3, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 23.10.2019.

6550 – ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MÉRITO: DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DA LEGITIMIDADE E EQUILÍBRIO DO PLEITO ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO, FRAUDE E/OU CORRUPÇÃO NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Presentes os elementos utilidade da prestação jurisdicional (proteção à normalidade e legitimidade do pleito – proteção de bem difuso), necessidade de provimento judicial (porquanto somente a jurisdição pode cassar um diploma ou mandato eletivo, na forma da lei) e adequação da via eleita (a consequência da AIME é a cassação do diploma da impugnada), não há que se falar em falta de interesse processual.

2. O suplente, notadamente o primeiro na ordem de sucessão ou substituição, possui fundadas expectativas para assumir o mandato eletivo, seja definitiva ou provisoriamente, hipótese em que, ainda que sem o mandato, nada impede que seja chamado a exercê-lo, portanto possui legitimidade passiva para figurar no polo de ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes do TSE.

3. O abuso do poder econômico, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "caracteriza-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo". Precedentes do TSE.

4. O vocábulo corrupção (art. 14, § 10, da CF/88) constitui gênero de abuso de poder político e deve ser entendido em seu significado coloquial, albergando condutas que atentem contra a normalidade e o equilíbrio do pleito. Precedentes do TSE.

5. Fraude, de seu turno, caracteriza-se "como o ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardlil. Pressupõe que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se o ilícito tanto quando houver benefício como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação); outrossim, que a ação ilícita "abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral (inclusive a fase de votação e apuração), desde que tenha como resultado a interferência na manifestação de vontade do eleitorado, com reflexo na apuração de votos". Precedentes do TSE.

6. Dado o bem jurídico tutelado pela Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - legitimidade e equilíbrio do pleito eleitoral -, a demonstração da gravidade das circunstâncias, qualitativamente considerada, constitui vetor imprescindível para a configuração do ilícito.

7. O derramamento de santinhos constitui um ilícito eleitoral previsto no artigo 14, § 7º, da Resolução TSE n. 23.546/2017, todavia para configurar o abuso de poder, corrupção ou fraude, é imprescindível prova robusta nos autos.

8. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo julgada improcedente.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600005-19.2019.6.03.0000 – Classe 2, Rel. Juiz Jucélio Neto, 13.11.2019.

6580 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS PARCIAIS E FINAIS. OMISSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. DECURSO DO PRAZO. ART. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/97. ART. 77, IV, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. GASTOS NÃO COMPROVADOS. DESPESAS ELEITORAIS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO.

1. Restando infrutíferas as tentativas de citação por carta com aviso de recebimento e por Oficial de Justiça, a citação será realizada por edital.

2. Decorrido o prazo do edital de citação sem providências, as contas serão julgadas não prestadas, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 e no art. 77, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. Não comprovada a regularidade dos gastos efetuados, impõe-se a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional (art. 63, caput; e art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

4. Não comprovada a origem dos recursos utilizados para pagamento de despesas, resta caracterizado recurso de origem não identificada, impondo-se a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional (art. 34, caput; e art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

5. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e Súmula TSE nº 42). Precedentes.

6. Contas julgadas não prestadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Prestação de Contas nº 0600069-29.2019.6.03.0000 – Classe 25, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 18.11.2019.

6678 – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CANDIDATA NÃO ELEITA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. COMPETÊNCIA. VALORAÇÃO DE PROVA. VÍCIO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO ULTRA-PETITA. INELEGIBILIDADE. CONSEQUÊNCIA. CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. INOCORRÊNCIA. PROVAS. APRESENTAÇÃO POR TERCEIROS. ILICITUDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOAÇÃO. LOTES URBANOS. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. TÍTULOS DE DOMÍNIO. PROPRIEDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. MEIOS DE COMUNICAÇÃO. USO INDEVIDO. INOCORRÊNCIA. ABUSO DE PODER. CRÍTICAS JORNALÍSTICAS. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO À INFORMAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Não tendo sido eleito o candidato a vice-prefeito, não existe litisconsórcio passivo necessário na demanda que importe em condenação personalíssima.

2. O suposto uso da máquina pública em benefício de candidato sugere abuso de poder político sob a égide de investigação judicial de competência da Justiça Eleitoral.

3. A ausência ou erro de valoração de prova não configura nulidade processual, mas erro de julgamento que não importa em nulidade da decisão.

4. A inelegibilidade não é sanção, se traduzindo em consequência negativa da capacidade eleitoral por conduta considerada incompatível com o exercício do mandato.

5. É facultado ao julgador conhecer de provas que estejam em posse de terceiros que possam interferir na decisão em ação de investigação judicial.

6. É imprescindível, para a configuração do abuso de poder, que o autor apresente provas incontestas de suas alegações.

7. A demonstração de existência de processo administrativo que visa a regularização da doação de títulos de domínio por meio de encontro de contas, descaracteriza suposto benefício eleitoral.

8. A crítica jornalística é decorrência da liberdade de imprensa e do direito à informação, não se inserindo no âmbito de fundamento para abuso dos meios de comunicação.

9. Recurso provido.

Recurso Eleitoral nº 774-90.2012.6.03.0010 – Classe 30, Rel. Juiz Rogério Furfas, 03.12.2019.

6687 – ELEIÇÕES 2016. RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FATO EM COMUM. JULGAMENTO CONJUNTO. ARTIGO 96-B, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE PARECER MINISTERIAL NA REPRESENTAÇÃO.

MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ART. 72 DA LC Nº 75/93 E ART. 127, DA CF. NULIDADE DO PROCESSO NA REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÕES FINAIS. NOVA CAUSA DE PEDIR NA AIJE. ADMISSÃO PELO JUÍZO. NULIDADE DA SENTENÇA NA AIJE. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. A existência de fato comum às duas ações autoriza a reunião das demandas para julgamento conjunto, com fundamento no artigo 96-B da Lei nº 9.504/97.

2. A indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, somados à indicação dos responsáveis, além da existência de elementos indiciários dos alegados ilícitos eleitorais são suficientes para afastar as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva.

3. Nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 72 da Lei Complementar nº 75/93, é indispensável a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo eleitoral e, desse modo, ausente a manifestação ministerial como custos legis, impõe-se a nulidade da sentença para que seja realizada tal providência.

4. É nula a sentença que julga procedente com base em causa de pedir não indicada na petição inicial e ventilada somente por ocasião das alegações finais.

5. Acolhidas as preliminares de nulidade do processo na Representação e de nulidade da sentença na AIJE, com a determinação de retorno dos autos ao juízo de origem.

Recurso Eleitoral nº 293-79.2016.6.03.0013 – Classe 30 e Recurso Eleitoral nº 329-24.2016.6.03.0013 – Classe 30, Rel. Juiz Marcus Quintas, 03.12.2019.

6697 – ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PRAZO DECADENCIAL DE 15 DIAS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONTADOS DA DIPLOMAÇÃO. PRAZO DE NATUREZA MATERIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 220, CAPUT, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO MÉRITO.

1. O prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, por ser de natureza decadencial, não se suspende nem interrompe, sendo admitida apenas e excepcionalmente sua prorrogação, quando o término recair em dia não útil. Precedentes.

2. O disposto no art. 220, do Código de Processo Civil/2015 – que instituiu as férias dos advogados –, por se restringir aos prazos processuais, são inaplicáveis à contagem dos prazos decadenciais, como o é do art. 14, § 10, da Constituição Federal. Precedentes do TSE e desta Corte.

3. Decadência reconhecida.

4. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo extinta com resolução do mérito.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600017-33.2019.6.03.0000 – Classe 2, Rel. Orig. Juiz Rogério FUNFAS, Rel. Desig. Juiz Jucélio Neto, 12.12.2019.

Destaques

ACÓRDÃO Nº 6678/2019

RECURSO ELEITORAL Nº 774-90.2012.6.03.0010 –
CLASSE 30

RECORRENTE: ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES
DA SILVA

ADVOGADA: GLÁUCIA COSTA OLIVEIRA (OAB/AP 1364)

ADVOGADA: TATIANY RICHELRY ROCHA (OAB/AP 1365)

ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES
(OAB/AP 1548-A E OAB/DF 27.421)

ADVOGADA: LORENA ANDRADE DE CARVALHO
(OAB/AP 1124)

ADVOGADO: HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE
MAGALHÃES (OAB/AP 492-B)

RECORRENTE: TELMA LUCIA DE AZEVEDO GURGEL

ADVOGADA: GLÁUCIA COSTA OLIVEIRA (OAB/AP 1364)

ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES
(OAB/AP 1548-A E OAB/DF 27.421)

ADVOGADA: LORENA ANDRADE DE CARVALHO
(OAB/AP 1124)

ADVOGADO: WALDENES BARBOSA DA SILVA (OAB/AP
1249)

RECORRENTE: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO E
GERANDO EMPREGO

ADVOGADA: GLÁUCIA COSTA OLIVEIRA (OAB/AP 1364)

ADVOGADA: TATIANY RICHELRY ROCHA (OAB/AP 1365)

ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES
(OAB/AP 1548-A E OAB/DF 27.421)

ADVOGADA: LORENA ANDRADE DE CARVALHO
(OAB/AP 1124)

ADVOGADO: WALDENES BARBOSA DA SILVA (OAB/AP
1249)

ADVOGADO: RAIMUNDO CESAR RIBEIRO CALDAS
(OAB/AP 886-B)

RECORRENTE: GILVAM PINHEIRO BORGES

RECORRENTE: MARIA GEODETH PINHEIRO BORGES

RECORRENTE: REGINALDO PINHEIRO BORGES

ADVOGADO: MARCELO DA SILVA LEITE (OAB/AP 999)

ADVOGADO: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO (OAB/AP
2376-A E OAB/DF 33.148)

ADVOGADA: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA
AQUINO (OAB/DF 14.736)

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR
(PT/PSB/PPL/PTN)

RECORRIDA: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR
(PT/PSB/PPL/PTN)

ADVOGADA: SIMONE SOUSA SANTOS CONTENTE
(OAB/AP 1233)

ADVOGADO: MICHAEL DA SILVA FEITOSA (OAB/AP
2046)

RECORRIDO: ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES
DA SILVA.

ADVOGADA: GLÁUCIA COSTA OLIVEIRA (OAB/AP 1364)

ADVOGADA: TATIANY RICHELRY ROCHA (OAB/AP 1365)

ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES
(OAB/AP 1548-A E OAB/DF 27.421)

ADVOGADA: LORENA ANDRADE DE CARVALHO
(OAB/AP 1124)

ADVOGADO: HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE
MAGALHÃES (OAB/AP 492-B)

RECORRIDA: TELMA LUCIA DE AZEVEDO GURGEL

ADVOGADA: GLÁUCIA COSTA OLIVEIRA (OAB/AP 1364)

ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES
(OAB/AP 1548-A E OAB/DF 27.421)

ADVOGADA: LORENA ANDRADE DE CARVALHO
(OAB/AP 1124)

ADVOGADO: WALDENES BARBOSA DA SILVA (OAB/AP
1249)

RECORRIDA: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO E GERANDO
EMPREGO

ADVOGADA: GLÁUCIA COSTA OLIVEIRA (OAB/AP 1364)

ADVOGADA: TATIANY RICHELRY ROCHA (OAB/AP 1365)

ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES
(OAB/AP 1548-A E OAB/DF 27.421)

ADVOGADA: LORENA ANDRADE DE CARVALHO
(OAB/AP 1124)

ADVOGADO: WALDENES BARBOSA DA SILVA (OAB/AP
1249)

ADVOGADO: RAIMUNDO CESAR RIBEIRO CALDAS
(OAB/AP 886-B)

RECORRIDO: GILVAM PINHEIRO BORGES

RECORRIDA: MARIA GEODETH PINHEIRO BORGES

RECORRIDO: REGINALDO PINHEIRO BORGES

ADVOGADO: MARCELO DA SILVA LEITE (OAB/AP 999)

ADVOGADO: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO (OAB/AP
2376-A E OAB/DF 33.148)

ADVOGADA: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA
AQUINO (OAB/DF 14.736)

RELATOR: ROGÉRIO FUNFAS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012.
ILEGITIMIDADE PASSIVA. CANDIDATA NÃO
ELEITA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO.
DESNECESSIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL.
ABUSO DE PODER POLÍTICO. COMPETÊNCIA.
VALORAÇÃO DE PROVA. VÍCIO PROCESSUAL.
INEXISTÊNCIA. DECISÃO *ULTRA-PETITA*.
INELEGIBILIDADE. CONSEQUÊNCIA.
CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA.
INOCORRÊNCIA. PROVAS. APRESENTAÇÃO
POR TERCEIROS. ILICITUDE. NÃO
CARACTERIZAÇÃO. DOAÇÃO. LOTES
URBANOS. ÔNUS DA PROVA. AUTOR.
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. TÍTULOS DE
DOMÍNIO. PROPRIEDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA
DE PROVAS. MEIOS DE COMUNICAÇÃO. USO
INDEVIDO. INOCORRÊNCIA. ABUSO DE PODER.
CRÍTICAS JORNALÍSTICAS. LIBERDADE DE
IMPrensa. DIREITO À INFORMAÇÃO.
PROVIMENTO.

1. Não tendo sido eleito o candidato a vice-prefeito,
não existe litisconsórcio passivo necessário na

demanda que importe em condenação personalíssima.

2. O suposto uso da máquina pública em benefício de candidato sugere abuso de poder político sob a égide de investigação judicial de competência da Justiça Eleitoral.

3. A ausência ou erro de valoração de prova não configura nulidade processual, mas erro de julgamento que não importa em nulidade da decisão.

4. A inelegibilidade não é sanção, se traduzindo em consequência negativa da capacidade eleitoral por conduta considerada incompatível com o exercício do mandato.

5. É facultado ao julgador conhecer de provas que estejam em posse de terceiros que possam interferir na decisão em ação de investigação judicial.

6. É imprescindível, para a configuração do abuso de poder, que o autor apresente provas incontestes de suas alegações.

7. A demonstração de existência de processo administrativo que visa a regularização da doação de títulos de domínio por meio de encontro de contas, descaracteriza suposto benefício eleitoral.

8. A crítica jornalística é decorrência da liberdade de imprensa e do direito à informação, não se inserindo no âmbito de fundamento para abuso dos meios de comunicação.

9. Recurso provido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em não conhecer do recurso interposto pela Coligação "Frente Popular" e conhecer dos demais. Por unanimidade, dar provimento ao recurso de Telma Gurgel reconhecendo ilegitimidade passiva *ad causam* da recorrente. Por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral para apurar irregularidade na distribuição de títulos de domínio; de nulidade da sentença por rejeição da tese defensiva, de nulidade da sentença por condenação em inelegibilidade sem pedido expresso e de nulidade por fundamentação em prova ilícita. No mérito, pelo mesmo *quorum*, dar provimento aos recursos para julgar improcedente a ação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 3 de dezembro de 2019.

Juiz ROGÉRIO FUNFAS
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ROGÉRIO FUNFAS (Relator):

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO "CONSTRUINDO E GERANDO EMPREGO", ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA, TELMA GURGEL, GILVAM PINHEIRO BORGES, MARIA GEODETH PINHEIRO BORGES, REGINALDO PINHEIRO BORGES E COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR" contra a sentença do Juízo Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral de Macapá que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral, por entender presentes a prática de conduta

vedada e abuso de poder político, conforme dispositivo abaixo transcrito.

1) julgar prejudicados os pedidos de cancelamento de registro de candidatura ou diploma dos investigados Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva e Telma Lúcia de Azevedo Gurgel que concorreram ao pleito municipal de 2012;

2) **Julgar procedente o pedido em relação ao investigado Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva, pela prática de abuso do poder político relatado pelo art. 22, caput, da LC n. 64/90 e conduta vedada do art. 73, inciso IV da Lei 9.504/97, a quem imponho multa no valor correspondente a 60 (Sessenta) mil UFIR (uma unidade de UFIR é R\$ 1,0641), cujo valor (em reais) equivale ao montante de R\$ 63.846,00 (Sessenta e três mil e oitocentos e quarenta e seis reais)**, corrigido monetariamente pelo índice INPC (índice nacional de Preços ao Consumidor) a partir da propositura da ação, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ante a gravidade de sua conduta, **cominando-lhe ainda a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes à eleição em que se verificou, na forma do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90.**

3) **Julgar procedente o pedido em relação aos investigados Telma Lúcia de Azevedo Gurgel, Coligação Construindo e Gerando Emprego, Gilvam Pinheiro Borges, Maria Geodeth Pinheiro Borges e Reginaldo Pinheiro Borges, pela participação/concorrência para o abuso do poder político e na conduta vedada do art. 73, inciso IV da Lei 9.504/97, inclusive sendo seus beneficiários diretos ou indiretos, a quem lhes imponho multa no valor correspondente a 30 (Trinta) mil UFIR, (uma unidade de UFIR é R\$ 1,0641), cujo valor (em reais) equivale ao montante de R\$ 31.923,00 (Trinta e um mil novecentos e vinte e três reais)**, corrigido monetariamente pelo índice INPC (Índice nacional de Preços ao Consumidor) a partir da propositura da ação, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação para cada um dos investigados, **cominando-lhes, ainda, salvo para a Coligação Construindo e Gerando Emprego, a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes à eleição em que se verificou, na forma do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90.**

Na origem, a **COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR" (PT/PSB/PPL/PTN)** alegou que **ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA**, prefeito à época dos fatos, promoveu, nos meses de junho e agosto de 2012, a distribuição gratuita de lotes e títulos de domínio para o **GRUPO BEIJA-FLOR DE RADIODIFUSÃO LTDA, UIRAPURU RADIODIFUSÃO LTDA, REGINALDO PINHEIRO BORGES, MARIA GEODETH PINHEIRO BORGES, ANTÔNIO DE PÁDUA PIRES e MARIA EUNICE PAULINO DE LIMA**. Afirmam que, em troca, o sistema de comunicação da família Borges atuaria na campanha eleitoral de 2012 em favor do candidato Roberto Góes, atacando seus adversários e enaltecendo a figura do ex-prefeito investigado.

O juízo a quo entendeu que as provas carreadas aos autos demonstram a ocorrência da distribuição de títulos de domínio e, também, a prática de abuso do poder político.

Em razões recursais (f. 401-424), COLIGAÇÃO “CONSTRUINDO E GERANDO EMPREGO”, ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA e TELMA GURGEL alegam que:

- a) a sentença é *ultra petita* por condenar em inelegibilidade sem pedido expresso; além de que inexistente qualquer prova da participação direta ou indireta dos candidatos, tampouco anuência.
- b) a apuração de denúncia de possível irregularidade na distribuição de títulos de domínio não seria da competência da Justiça Eleitoral, mas da Justiça Comum;
- c) a sentença deveria ser nula por não ter fundamento na decisão para rejeitar sua tese levantada;
- d) os investigados já eram donos dos referidos lotes há muitos anos;
- e) para regularização dos lotes foi utilizado o mecanismo de encontro de contas, onde seria apurado débitos da Prefeitura junto a uma das empresas dos investigados, tudo em acordo com o Código Tributário Municipal;
- f) não houve nenhum título concedido gratuitamente, mas, sim, uma cópia para adoção dos demais procedimentos burocráticos, os quais não foram concretizados, tanto que não houve nenhuma entrega de título de domínio que pudesse ter validade como exigem as normas cartorárias; e que a cópia dos títulos existentes serviram apenas para subsidiar a análise administrativa, com base na lei de acesso à informação, com o objetivo de consulta do valor devido a título de ITBI, sendo que os títulos originais são mantidos no processo de legitimação;
- g) os cálculos referentes aos valores dos imóveis foram feitos por técnicos experientes e habilitados da SENDUR, utilizando-se dos critérios adotados nas normas municipais;
- h) é mera especulação a suposta ligação de entrega de lotes em troca do sistema de comunicação da família borges ficar a favor do candidato Roberto Góes;
- i) a juntada de mídias onde se verifica Gilvam Borges criticando Camilo Capiberibe não ultrapassa a livre manifestação do pensamento que a todos é garantida, mesmo que feita durante a campanha eleitoral; e sequer houve o conhecimento prévio de ROBERTO GÓES a respeito de tais pronunciamentos;
- j) inexistente abuso de poder econômico, vez que nenhum lote foi entregue e o processo para legitimação destes ainda está em aberto;
- l) não há causa que justifique a sanção de inelegibilidade; e a excessiva multa imposta pois não há provas de que os recorrentes desequilibraram o pleito, pois eles não obtiveram sucesso nas eleições;

Pediram o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença com vistas à improcedência da ação. Sucessivamente, pedem a redução da multa imposta.

GILVAM PINHEIRO BORGES, MARIA GEODETH PINHEIRO BORGES e REGINALDO PINHEIRO BORGES

interpuseram recurso eleitoral conjuntamente (f. 425-459). Alegam:

- a) a nulidade da sentença, por ter levado em consideração documentos e mídias acostadas nos autos por Clécio Luiz, que sequer é parte no processo; tampouco foi oportunizado aos recorrentes sobre tal ilegalidade, o que demonstra a ilicitude da prova utilizada;
- b) que as cópias dos títulos assinalados se referem à parte final do longo processo de regularização fundiária promovida pela Prefeitura.
- c) serem insubsistentes as alegações de que foram utilizados os meios de comunicação pertencente aos familiares de Gilvam Borges em troca de lotes ou de titulação gratuita de domínio, porque não houve doação de lote e não houve uso indevido dos meios de comunicação; e o fato de a Secretaria de Finanças ter declarado que o município nada recebeu referente às cópias dos títulos de domínio não permite concluir que tenha havido distribuição aleatória a título gratuito;
- d) não há falar em abuso dos meios de comunicação ou qualquer atitude capaz de desequilibrar as condições dos candidatos ao pleito eleitoral, porque GILVAM BORGES apenas se ateve ao exercício constitucional de liberdade de expressão ao criticar a omissão/ação do então governador do Estado do Amapá em relação à candidata de seu partido. Sequer há gravidade nos fatos narrados na inicial; tampouco Gilvam Borges pode responder por terceiros, sobretudo por pessoa jurídica que nada o vincula;
- e) não prospera o fundamento de que os RECORRENTES não se desincumbiram de demonstrar o pagamento dos títulos de domínio, porque em momento algum admitiram ter realizado tais pagamentos;
- f) não ocorreu abuso dos meios de comunicação, e, ainda que se admita este argumento, pelo princípio da transcendência da pena o recorrente Gilvam Borges não pode responder por terceiros;
- g) é incoerente o argumento de que há gravidade/potencialidade de possível influência no resultado do pleito eleitoral, pois o investigado Roberto Góes não obteve sucesso naquela eleição;
- h) os processos de titularização são de 2009, o que não guarda qualquer relação com o pleito eleitoral, portanto não teria como desequilibrá-lo;
- i) o juízo *a quo* usou medida desproporcional à suposta ilicitude;

Pedem o conhecimento e provimento do recurso para a reforma da sentença condenatória.

Em contrarrazões aos recursos interpostos (f. 481-493), a COLIGAÇÃO “FRENTE POPULAR” (PSB, PT, PTN, PPL) repete os fundamentos constantes da inicial. Pede o não provimento do recurso.

Por último, a recorrente Coligação “FRENTE POPULAR” (PSB, PT, PTN, PPL) interpôs recurso eleitoral, requerendo que a multa aplicada aos investigados seja majorada para patamar igual ou superior a 80 mil UFIR'S, conforme o precedente firmado na AIJE 1843-22/2014.

Em contrarrazões (f. 500-528), GILVAM PINHEIRO BORGES, MARIA GEODETH PINHEIRO BORGES e REGINALDO PINHEIRO BORGES repetem os argumentos trazidos em suas razões recursais.

De seu turno, COLIGAÇÃO “CONSTRUINDO E GERANDO EMPREGO”, ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA e TELMA GURGEL afirmam, em suas contrarrazões que o recurso é intempestivo. No mérito, afirmam que a majoração da multa pleiteada não pode prosperar porque, ao contrário do que ocorreu na AIJE 1843-22/2014, não tiveram participação direta em nenhum ato, sem contar que os fatos daquele processo são distintos do ora em debate. Pedem o não conhecimento do recurso e, no mérito, o não provimento.

Em contrarrazões de f. 545/546, a Promotoria Eleitoral concorda com a intempestividade do recurso manejado pela Coligação “Frente Popular”. No mérito, não vê motivos para a reforma da sentença, por existirem fartas provas documental e testemunhal que lhe dão suporte fático e jurídico. Ratificou suas alegações finais de f. 349/350, para que a sentença seja integralmente mantida.

Em parecer, a PRE pugna pelo conhecimento dos recursos de f. 401/424 e 423/459, no entanto, entende que o recurso de f. 475/478 não deve ser conhecido em razão de sua intempestividade.

Afirma que a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar abuso de poder político e prática de conduta vedada. Em relação à alegação de ilicitude da prova juntada às f. 263/289, entende que, não obstante CLÉCIO LUIS não seja parte no processo, incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa, nos termos do art. 380, do CPC, informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento, bem como exibir coisa ou documento que esteja em seu poder, razão pela qual a juntada de tais documentos por terceiro não inquina de nulidade o processo, sem desconsiderar que a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, o que não foi feito; consigna, também, que a cognição do juízo em AIJE é ampla, possibilitando a obtenção de outras provas que o juízo entender conveniente ao deslinde da causa. Ainda que consideradas ilícitas as provas juntadas pelo terceiro, a fundamentação da sentença baseia-se em diversos elementos probatórios que justificam a condenação.

No mérito, afirma que há prova da prática de conduta vedada e do abuso do poder político, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

No despacho de f. 565, determinei que a Secretaria Judiciária juntasse cópia da petição inicial, da sentença e do acórdão proferido na AIJE nº 1223-48.2012.6.03.0010. Cumprida a determinação, determinei a remessa dos presentes autos ao TSE, em respeito ao comando do art. 96-B, § 2º, da Lei nº 9.504/97, por entender existir similitude fática entre as demandas ajuizadas.

Inconformado com essa determinação, Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva interpôs agravo interno. Com o trânsito em julgado da AIJE nº 1223-48.2012.6.03.0010 no

TSE, tornei sem efeito o despacho de remessa proferido, ficando prejudicado o agravo interposto. Determinei, ainda, que a SEJUD aguardasse o retorno dos autos físicos daquela ação para pensamento nestes autos, para melhor exame da questão fática ora em julgamento.

É o relatório.

SUSTENTAÇÃO ORAL PREJUDICIAL DE COISA JULGADA

A SENHORA ADVOGADA GLÁUCIA OLIVEIRA:

Boa tarde Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral, Dr. Rommel, a quem parabenoza nessa nova empreitada perante este Tribunal. Seja bem-vindo a esta Corte.

Parabenoza os demais membros desta Corte, o Excelentíssimo Relator dos autos, Dr. Funfas, e os demais colegas de profissão aqui presentes, Eduardo Tavares e Fábio Garcia.

Esse processo, na verdade, Excelência, que trata da distribuição de títulos de domínio, é referente ao pleito eleitoral do ano de 2012, no qual o ex-prefeito Roberto Góes concorria. Esse processo, pelos mesmos fatos, o Ministério Público Eleitoral ingressou com a mesma ação, tratando sobre essa distribuição desses títulos de domínio; que trata também das partes do Senhor Gilvan Borges, a empresa relacionada à família dele, que seria a empresa Beija-Flor, as rádios que pertencem às empresas do Senador.

À época, o Ministério Público Eleitoral ingressou com uma ação nos autos do processo 1223-48.2012, que foi julgado primeiramente que esses autos do 774, mas que trata das mesmas partes, a mesma causa de pedir, até porque é uma AIJE. Uma AIJE em que o Ministério Público ingressou com todos os fatos relacionados ao pleito eleitoral, de distribuição *ticket* de combustível, de distribuição das cestas básicas, de distribuição dos *kits* escolares nas escolas...

Nesse processo, o Relator era o Juiz Décio Rufino, este Tribunal, com o acórdão 5399, reconheceu a irregularidade relacionada à conduta vedada e aplicou tão somente a pena de multa, no valor de trinta mil reais, e esse processo foi encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral, o qual nós recorremos e a multa foi reduzida para o valor de dez mil reais.

Então, quando se trata dessa distribuição, nesse processo, exatamente sobre os mesmos fatos, que foi justamente dessa investigação eleitoral por parte da coligação a qual pertencia o PSB, quando ingressou, era justamente tratando sobre essa distribuição desses títulos.

Esse processo ficou parado, tanto que está sendo julgado hoje, mas esses mesmos fatos já foram reconhecidos e já foram julgados por este Tribunal.

Então, por isso que peço o reconhecimento da coisa julgada, referente a este processo, o reconhecimento do recurso para que seja julgado improcedente, seja reformada

a sentença de primeiro grau, que era do Dr. Adão, que reconheceu a inelegibilidade. Mas esse processo já tem fatos relevantes do outro processo, dos autos do processo 1223-48.2012, que é o número do recurso; o acórdão deste Tribunal é o 5399, inclusive, o recurso no qual foi reduzida a pena mínima, referente à multa, que foi de trinta mil para dez mil, foi julgado em 12 de outubro de 2016, pelo Ministro Henrique Neves.

Então, o processo que trata desses fatos, que é relacionado à distribuição de títulos, já tem um julgado por este Tribunal no ano de 2016. Então, não tem como se manter uma duplicidade de condenação pelos mesmos fatos, as mesmas partes, seria uma condenação *bis in idem*; até porque, neste processo, não tem o pedido de inelegibilidade. Reconheceram a conduta vedada, e tão somente a aplicação da multa, porque não ficou configurada a gravidade, para que pudesse haver um desequilíbrio no Pleito.

Então, é esse papel que a gente traz; é esse levantamento perante este Tribunal. É um processo já praticamente natimorto, porque já tem um julgado nele; já tem uma decisão por este Tribunal, por isso que eu peço a reforma da sentença, para que não seja conhecido o recurso no Tribunal.

É o que pede a defesa.

ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ ROGÉRIO FUNFAS (Relator):

A sentença foi publicada no DJE no dia 11/11/2015 (quarta-feira), de modo que o prazo de 03 dias para interpor recursos findou em 16/11/2015.

Todavia, o recurso da Coligação “Frente Popular” somente foi interposto em 09/12/2015, flagrantemente intempestivo.

Por sua vez, os recursos eleitorais da COLIGAÇÃO “CONSTRUINDO E GERANDO EMPREGO”, ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA, TELMA GURGEL, GILVAM PINHEIRO BORGES, MARIA GEODETH PINHEIRO BORGES, REGINALDO PINHEIRO BORGES foram interpostos no dia 16/11/2015 (segunda-feira), por procurador habilitado nos autos.

Sendo assim, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela Coligação “Frente Popular” e CONHEÇO dos demais recurso interpostos, porque cumpridos os requisitos de admissibilidade recursal.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ ROGÉRIO FUNFAS (Relator):

RECURSO DE TELMA GURGEL ALEGANDO ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Em outra oportunidade, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 1223-48.2012.6.03.0010 (Acórdão nº 5399/2016), esta Corte Regional Eleitoral julgou o fato consistente na

distribuição gratuita de títulos de domínio, semelhante ao ora examinado nesta assentada. Entendeu que Telma Gurgel não teria legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da ação, pelos seguintes fundamentos:

[...]

Além da tese de ofensa ao princípio do promotor natural, os Recorridos também sustentaram, nas contrarrazões, carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam* e por ausência de interesse processual da Recorrida Telma Lúcia de Azevedo Gurgel.

Para melhor entendimento da questão, impõem-se antes algumas considerações. Conforme narrado, o pedido recursal refere-se às sanções do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, além da aplicação de multa, e apresenta como causas de pedir recursal a prática de diversas condutas vedadas e de abuso de poder político, econômico e de autoridade.

Como sabido, a caracterização da prática de conduta vedada enseja a aplicação de sanção de multa e, em alguns casos, dada a gravidade, a cassação do registro ou do diploma, ao passo que a configuração do abuso de poder reclama a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro ou diploma.

Com efeito, em razão da circunstância de não terem obtido êxito nas eleições de 2012, os Recorridos, na hipótese de procedência, somente poderiam suportar a sanção de inelegibilidade, decorrente de eventual reconhecimento de abuso do poder; e de multa, na hipótese de caracterização de conduta vedada a agentes públicos.

Acredito ter sido essa razão que levou o *parquet* eleitoral a propor a demanda, em 13/12/2012, portanto, após aquele pleito, somente em desfavor do Recorrido Roberto Góes, sem indicar a Recorrida Telma Gurgel, então candidata ao cargo de Vice-Prefeito, no entanto, por despacho, foi determinada, pelo juízo *a quo*, a inclusão dela no polo passivo, por entender que se tratava de litisconsórcio passivo necessário.

Ora, se descabida a cassação de diploma pela circunstância de nenhum dos Recorridos terem sido diplomados, descabida igualmente a tese de existência de litisconsórcio passivo necessário entre os Recorridos. Além disso, cabe assinalar que as sanções de inelegibilidade, nos termos do art. 18 da LC nº 64/90¹, e de multa constituem sanções de caráter personalíssimo e, assim, não se há falar, igualmente, em existência de litisconsórcio passivo necessário.

Desse modo, a impossibilidade de aplicação de cassação de diploma aos Recorridos e o caráter personalíssimo das sanções de inelegibilidade e de multa, somado ao fato de não ter sido atribuída qualquer conduta à Recorrida pelo Autor da demanda, ora Recorrente, entendo que o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva é medida impositiva, de modo a excluí-la do polo passivo da lide.

[...]

¹ Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Conforme restou decidido por esta Corte, Roberto Góes e Telma Gurgel não foram eleitos no Pleito de 2012, hipótese em que a condenação à cassação de diploma esvaziou-se. Por subsistir apenas a inelegibilidade e a multa como efeito direto da condenação por conduta vedada e pelo abuso de poder, e por se tratarem de sanções personalíssimas, apenas o responsável pelo comportamento ilícito deverá ser responsabilizado.

Diante desse quadro, não há legítima pertinência na relação jurídica de direito material desenvolvida nos presentes autos, porquanto os fatos narrados na inicial não imputam à TELMA GURGEL, em momento algum, qualquer comportamento ilícito.

Tanto que veio ao polo passivo da ação através de emenda à inicial, por haver litisconsórcio passivo necessário entre candidatos majoritários em ações que importe cassação do diploma ou perda do mandato eletivo, o que não é o caso particular sob exame.

Desse modo, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto por TELMA GURGEL, para **reconhecer sua ilegitimidade passiva ad causam para participar originariamente da ação, ora objeto de análise em sede recursal.**

VOTO

O SENHOR JUIZ MÁRIO MAZUREK:

Acompanho.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ LÉO FURTADO:

Senhor Presidente, vou pedir vista dos autos.

VOTO-VISTA

O SENHOR JUIZ LÉO FURTADO:

Adoto o minucioso relatório do Juiz Rogério Funfas.

Pedi vista dos autos para melhor análise da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada por TELMA LÚCIA DE AZEVEDO GURGEL e dos fundamentos trazidos pelo Relator para reconhecer a tese levantada e prover o recurso.

Pois bem. Adianto que acompanho o voto do Relator.

Após reflexão acerca das razões recursais, concluí que razão assiste à Recorrente.

Como sabido, Roberto Góes e Telma Gurgel não obtiveram êxito nas Eleições de 2012, sendo eleito naquele pleito a chapa de Clécio Luís. Nesse contexto, considerando que a espécie cuida de Recurso Eleitoral interposto em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a sanção de cassação do

diploma se torna impossível, remanescendo tão somente a inelegibilidade e a multa.

No que se refere a estes efeitos de eventual condenação por conduta vedada e abuso de poder, tem-se que são penalidades de caráter pessoal. A inelegibilidade, segundo José Jairo Gomes², “só atinge quem for parte na relação processual e tiver reconhecida sua responsabilidade direta na causação dos fatos considerados”.

Na espécie, como bem salientado pelo Relator, dos fatos expostos na inicial, não se observa nenhuma imputação à Telma Gurgel de qualquer comportamento supostamente ilícito, abusivo ou que possa vir a ensejar eventual condenação, razão pela qual somente ingressou no feito em decorrência da necessidade do litisconsórcio em relação ao cabeça da chapa majoritária pela qual concorreu naquele certame.

Desta feita, nenhuma penalidade pode recair sobre Telma Gurgel, na medida em que não foi autora e sequer teve a ela imputados os atos sobre os quais versam a investigação.

Diante disso, me filio ao voto do Relator e voto pelo provimento do recurso de Telma Gurgel.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, peço vênia ao Tribunal, vou pedir vista dos autos para melhor análise, até porque eu não estou tendo acesso ao Sistema PJe, me comprometendo em trazer na próxima sessão já o voto.

VOTO-VISTA

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Cuida-se de recurso eleitoral interposto contra a sentença que julgou procedente a AIJE e condenou à pena de inelegibilidade e ao pagamento de multa os recorrentes.

Em seu percuciente voto, o eminente Relator, Juiz Rogério Funfas acolheu a preliminar suscitada pela candidata a Vice-Prefeita Telma Lucia de Azevedo Gurgel, dando-lhe provimento para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam*.

Nesse sentido, também, foi o voto de eminente Juiz Leo Furtado.

Pedi vista dos autos para melhor analisar o caso, bem como para apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da candidata a Vice-Prefeita Telma Lúcia de Azevedo Gurgel na prática do ilícito.

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. – São Paulo: Atlas, 2016.

É cediço que em sede de ação de investigação judicial eleitoral, interposta em face de eleições majoritárias, o candidato ao cargo de vice deve, necessariamente, figurar no polo passivo da lide, juntamente com o titular, como litisconsorte unitário necessário, já que, dado o caráter de unicidade da chapa, deverá ser alcançado por eventual decisão de cassação do registro ou do diploma. Ocorre que, no caso em tela, os investigados, ora recorrentes, não saíram vitoriosos da disputa, de modo que inaplicável aquela sanção, remanescendo, apenas, a possibilidade de aplicação de multa e declaração de inelegibilidade dos denunciados.

Assim, considerando que em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral a decretação de inelegibilidade tem caráter pessoal, consoante se verifica no inciso XIV, art. 22, da LC nº 64/90, alcançando todo aquele que haja contribuído para a prática do ato, VOTO pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da candidata a Vice-Prefeita Telma Lucia de Azevedo Gurgel.

Dito isto, **acompanho** integralmente o Relator.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ MANOEL BRITO:

Com o Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Com o Relator, também, Presidente.

MÉRITO (continuação)

O SENHOR JUIZ ROGÉRIO FUNFAS (Relator):

Passo a análise das preliminares aventadas nos demais recursos:

1. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA APURAR IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS DE DOMÍNIO

Coligação Construindo e Gerando Emprego, Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva e Telma Gurgel afirmam que esta Justiça Especializada não detém competência para processar e julgar demandas que envolvam distribuição de títulos domínio.

Sem razão, porquanto a causa de pedir da presente demanda envolve existência ou não de conduta vedada e abuso de poder político, de competência da justiça eleitoral, nos termos da Lei Complementar nº 64/90 e da Lei nº 9.504/97.

Assim, rejeito a preliminar.

2. DA NULIDADE DA SENTENÇA POR REJEIÇÃO, SEM FUNDAMENTO, DA TESE DEFENSIVA:

Alega-se que a sentença é nula, por não ter enfrentado pontualmente os argumentos deduzidos na defesa. Não procede esta alegação.

Ainda que o juízo *a quo* tenha dito “*de maneira que deixo de acolher qualquer alegação por parte dos ora investigados em sentido contrário*”, consignou que a doação de lotes e de títulos de domínio restou devidamente comprovado através dos documentos acostados aos autos, através das cópias de títulos de domínio (fls. 15-24), dos arquivos de mídia CD-R (fls. 31, 36-48, 73 e 266), das informações prestadas pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento e Habitação da Prefeitura Municipal de Macapá (fls. 81-83 e 297-300), das declarações prestadas pelos investigados em termos de depoimento (fls. 249-254 e 257), bem como das declarações prestadas pela única testemunha (fl. 259) e demais documentos constantes nos autos apenso.

Agora, o fato de não ter valorado determinada prova produzida e com aptidão, em tese, para contrapor os fatos alegados pela parte autora; ou, ainda, o fato de ter valorado erroneamente as provas coligidas aos autos, acarreta, a meu sentir, a reforma da sentença, não sua nulidade, porquanto não se trata de vício processual grave, mas de erro de julgamento.

Rejeito a preliminar.

3. NULIDADE DA SENTENÇA POR CONDENAÇÃO EM INELEGIBILIDADE, SEM PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL:

Afirma-se, ainda, que a sentença é *ultra petita*, por ter condenado em inelegibilidade, sem que a parte autora tenha assim pleiteado.

Ocorre que abuso de poder e conduta vedada, uma vez configurados, atraem a reprimenda descrita na Lei, sendo prescindível pedido expresso na inicial. A inelegibilidade é uma consequência restritiva do exercício da capacidade eleitoral passiva, gerada a partir da conduta do candidato, que foi considerada, pelo ordenamento jurídico, incompatível com o exercício do mandato.

Ao contrário do processo comum, as consequências em matéria eleitoral já encontram previsão na legislação, bastando o reconhecimento do fato para que sobre ele incida a penalidade legal, decorrência lógico-jurídica da teoria da substanciação aliada ao brocardo jurídico *iura novit curia, da mihi factum dabo tibi ius* (STJ – AgRg no AREsp 674.850/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/06/2015, DJe de 25/06/2015).

No caso em questão, o juízo de primeiro grau reconheceu a existência de conduta vedada e abuso de poder político, impondo, por conseguinte, a reprimenda legal cominada a esses ilícitos eleitorais, motivos pelos quais, também, rejeito a presente preliminar.

4. NULIDADE POR FUNDAMENTAÇÃO EM PROVA ILÍCITA:

Não subsiste, também, o argumento de que a sentença é nula, por ter levado em consideração documento e mídia acostados aos autos por Clécio Luís – que sequer é parte no processo –, e por não ter sido oportunizada à defesa a manifestação sobre tais documentos.

Como corretamente afirmado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a ação de investigação judicial eleitoral possui cognição ampla, não obstante o rito seja sumaríssimo. Não à toa que os incisos VI e VII do art. 22 da LC nº 64/90 conferem ao relator o poder de proceder a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes, além do poder de ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito, ou ainda, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias de qualquer documento necessário à formação da prova que se achar em poder de terceiro.

Ademais, conforme dispõe o art. 380, incisos I e II, do CPC, incumbe ao terceiro informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento e exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Ora, a participação de terceiro em processo alheio em nada compromete a regularidade do devido processo legal, porque não precisa ser parte para contribuir na formação da prova. Tanto que a legislação processual confere ao juiz o poder de determinar àquele que, de algum modo, tenha conhecimento sobre a causa, a prestar informações. Agora, o só fato de ter havido apresentação voluntária de documentos por quem não integra a lide não macula o processo judicial, não obstante ausente determinação do juízo para tanto, já que o interesse maior é a busca da verdade.

Assim, não há ilegalidade no comportamento do terceiro que, tendo conhecimento de fatos que contribuirão à solução do conflito, adianta-se à uma providência que o juízo poderia determinar de ofício. Sequer exige-se despacho de admissão da prova, porquanto, valoração pressupõe admissão, ainda que tácita. Se houve juízo de valoração dos documentos juntados é porque houve sua admissão no processo.

Obrigatório, no entanto, fosse oportunizado às partes que se manifestassem a respeito dos documentos juntados, o que ocorreu no caso em exame. Após a juntada dos documentos, tanto autores quanto réus foram intimados para apresentarem alegações finais, inclusive, a coligação “Construindo e Gerando Emprego”, Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva e Telma Gurgel impugnaram os documentos juntados, razão pela qual não é dado argumentar que não tiveram conhecimento dos documentos juntados, tampouco que não tiveram oportunidade para se manifestar sobre eles. Tiveram prazo para se manifestar sobre tudo que foi produzido nos autos, notadamente sobre todas as provas produzidas, inclusive, as trazidas por terceiro.

Também rejeito a preliminar.

Superadas tais questões de índole eminentemente processual, passo ao exame da questão de fundo propriamente dita.

Distribuição gratuita de benefício em ano eleitoral – doação de lotes e expedição títulos de domínio sem cobrança de taxa de legitimação e uso indevido das emissoras do Sistema Beija-Flor.

Conforme narrado, a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT/PSB/PPL/PTN) alegou que ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA, prefeito à época dos fatos, promoveu nos meses de junho e agosto de 2012, a distribuição gratuita de lotes e títulos de domínio para o GRUPO BEIJA-FLORES DE RADIODIFUSÃO LTDA, UIRAPURU RADIODIFUSÃO LTDA, REGINALDO PINHEIRO BORGES, MARIA GEODETH PINHEIRO BORGES, ANTÔNIO DE PÁDUA PIRES e MARIA EUNICE PAULINO DE LIMA.

Afirmam que, em troca, o sistema de comunicação da família Borges atuaria na campanha eleitoral de 2012 em favor do candidato Roberto Góes, atacando seus adversários e enaltecendo a figura do ex-prefeito investigado.

O juízo *a quo* entendeu configuradas a conduta vedada e o uso indevido dos meios de comunicação, porquanto comprovadas a distribuição de lotes e títulos de domínio sem o correspondente pagamento; e o uso do GRUPO BEIJA-FLORES DE RADIODIFUSÃO com vistas a enaltecer seus aliados e prejudicar adversários.

Repiso que esta Corte já teve oportunidade de se manifestar sobre a doação de títulos de domínio, quando Roberto Góes foi condenado por ter distribuído gratuitamente tais títulos, conforme se extrai da seguinte ementa:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXCLUSÃO DE CANDIDATA AO CARGO DE VICE-PREFEITO DO POLO PASSIVO DA LIDE. SENTENÇA. PEDIDOS. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTADOS NÃO ELEITOS EM SEGUNDO TURNO. FUNDAMENTO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA NOVA DISCIPLINA DO ABUSO DE PODER. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 22, INCISO XVI. ALEGADAS PRÁTICAS DE CONDUTAS VEDADAS. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E BENEFÍCIOS EM ANO ELEITORAL. LEI Nº 9.504/97, ART. 73, § 10. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. DOSAGEM DO VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.
[...]

4. A distribuição gratuita de bens e benefícios em ano eleitoral, consistente, respectivamente, na entrega de kits escolares e na concessão de títulos de domínio sem a correspondente cobrança de taxa de legitimação de lote pela Prefeitura, ajusta-se ao texto do conteúdo previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, a exigir aplicação de sanção pecuniária, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

[...]

9. Recurso a que se dá parcial provimento.

(Acórdão nº 5399 - Relator Juiz Décio Rufino. Publicado em 03/03/2016 no Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, nº 36, página 7/8)

O TSE³, de seu turno, confirmou o entendimento desta Corte e manteve a condenação por prática de conduta vedada na distribuição gratuita de títulos de domínio, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, apenas diminuindo o valor da multa.

Pois bem. Na origem, assim se manifestou o juízo *a quo*:

[...]

Depreende-se dos autos, pela análise do conjunto probatório, que a situação fática engendrada pelos investigados caracteriza abuso do poder político, inclusive com um *plus* pela ocorrência de conduta vedada do art. 73, Inciso IV, da Lei 9.504/97, que afetou a igualdade de oportunidades entre os candidatos concorrentes às Eleições 2012, ante a comprovação de gravidade/potencialidade das condutas praticadas, de possível influência no resultado do pleito eleitoral (Eleições 2012), senão vejamos.

Primeiro, ao analisar detidamente os documentos acostados aos autos, sejam as cópias de títulos de domínio (fls. 15-24), os arquivos de mídia CD-R (fls. 31, 36-48, 73 e 266), as informações prestadas pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento e Habitação da Prefeitura Municipal de Macapá (fls. 81-83 e 297-300), as declarações prestadas pelos investigados em termos de depoimento (fls. 249-254 e 257), bem como as declarações prestadas pela única testemunha (fl. 259) e demais documentos constantes nos autos apenso, vislumbro que houve distribuição gratuita e irregular de lotes de domínio do Município de Macapá pelo então

Prefeito Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva em benefício dos investigados Maria Geodeth Pinheiro Borges, Antônio de Pádua Pires Borges e Reginaldo Pinheiro Borges, inclusive a empresas do mesmo grupo familiar destes últimos (Uirapuru Radiodifusão Ltda. e Beija-Flor Radiodifusão Ltda.), de maneira que deixo de acolher qualquer alegação por parte dos ora investigados em sentido contrário.

Além disso, os investigados não se desincumbiram do ônus de demonstrar que houve o pagamento dos títulos de domínio conferidos pela Prefeitura de Macapá, deixando então de apresentar prova do pagamento referente aos títulos guerreados.

Segundo, é visível que as empresas Uirapuru Radiodifusão Ltda. e Beija-Flor Radiodifusão Ltda., nas Eleições Municipais de 2012, inclusive com participação direta e ativa do investigado Gilvam Pinheiro Borges, inclinaram-se em enaltecer a candidatura à reeleição do então Prefeito Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva, por fazer uso promocional em favor da campanha à reeleição do referido candidato, consoante farta documentação constante nos autos às fls. 31, 36-48, 73 e 263-289 e os arquivos de mídia CD-R (fls. 31, 36-48, 73 e 266).

Terceiro, resta evidenciada a gravidade/potencialidade da conduta praticada, de possível influência no resultado do pleito eleitoral, segundo exige a doutrina e a jurisprudência, eis que o investigado Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva, à época Prefeito do Município de Macapá e candidato à reeleição, obtivera a quantidade expressiva de 82.039 votos válidos (40,183% dos votos válidos), em comparação ao segundo colocado Clécio Luis Vilhena Vieira que conseguira 56.947 votos válidos (27,893% dos votos válidos), no primeiro turno das Eleições Municipais de 2012.

Cite-se que o investigado Antonio Roberto Rodrigues Góes da Silva, por muito pouco, não logrou êxito no segundo turno das Eleições Municipais de 2012, já que o candidato Clécio Luis Vilhena Vieira (PSOL) foi eleito com 101.261 votos válidos [50,592% dos votos válidos] e o candidato Antonio Roberto Rodrigues Góes da Silva (PDT) ficara em segundo lugar com 98.892 votos válidos [49,408% dos votos válidos].

Demais disso, sobre o processo de distribuição gratuita de lotes de domínio do Município de Macapá, em troca de apoio político (uso promocional) em favor de candidato durante o período eleitoral, está demonstrado nos autos que os valores constantes nos respectivos títulos (fls. 15-24) não foram repassados aos cofres públicos, fato este que ratifica as argumentações supra em torno da evidenciação de prática de abuso do poder político praticado pelo investigado Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva, inclusive também a prática de conduta vedada do art. 73, inciso IV, da Lei 9.504/97, situação esclarecida a partir do depoimento da testemunha Carlos Henrique da Silva, à época Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional, às fls. 253-254, que assim respondeu: "Que ratifica integralmente os termos do Ofício 926/2012, constantes às fls. 81-84, que inclusive subscreveu." (...) "Que a prefeitura não recebeu nenhum valor referente aos títulos de domínio constantes dos autos, às fls. 15-24" (...) "Que não é praxe a situação de solicitação de encontro de contas de outras empresas em caso

³ ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. MULTA. FIXAÇÃO. VALOR. LIMITES. CAPACIDADE ECONÔMICA.

1. Nos termos do art. 367, I, do Código Eleitoral, na fixação de multa de natureza não criminal, o juiz deve observar a capacidade econômica do infrator.

2. As multas por prática de conduta vedada devem ser fixadas dentro dos limites previstos no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, considerando-se a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Precedentes (Rp 2959-86, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 17.11.2010; AgR-REspe 158-88, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 9.11.2015).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 122348, Acórdão, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE nº 219, de 18/11/2016, p. 21/22)

semelhante destes autos, mas que há situações de outras empresas requerendo a mesma coisa para legalizar imóveis" (...), "Que que o encontro de contas que seria feito, ou melhor, que está sendo levantado, será efetivado tendo como base o Código Tributário Municipal" (...) "Que o representado Antônio de Pádua, aqui presente, representando o Grupo Beija Flor de radiodifusão, que procurou a sua Secretaria propondo o citado encontro de contas"

Por seu turno, é indiferente a discussão levantada pela defesa sobre a legalidade ou não dos cálculos feitos sobre os valores dos imóveis em questão, inclusive se deveria ou não observar o valor de mercado, em função das declarações da testemunha (fls. 253-254) que informou que não houve qualquer pagamento em favor dos cofres públicos do Município de Macapá como contraprestação à emissão dos títulos de domínio constantes às fls. 15-24.

Sendo assim, com espeque no acervo probatório constante nos autos e de acordo com todo o relatado supra, não restam dúvidas que a conduta de distribuição de lotes públicos de forma gratuita realizada pelo investigado Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva deu-se em benefício próprio, em troca de apoio político, fatos estes que se amoldam na caracterização de abuso do poder político relatado pelo art. 22, caput, da LC n. 64/90 e em conduta vedada do art. 73, inciso IV da Lei 95.04/97.

Neste caso, é inquestionável o abuso do poder político, uma vez presente a extrapolação do uso legítimo das prerrogativas conferidas aos agentes públicos (no caso do então Prefeito Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva e candidato a reeleição), valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, comprometendo a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura.

Igualmente, a partir do conjunto probatório sólido produzido nos autos, se confirma que os investigados Telma Lúcia de Azevedo Gurgel, Coligação Construindo e Gerando Emprego, Gilvam Pinheiro Borges, Maria Geodeth Pinheiro Borges, Antônio de Pádua Pires Borges e Reginaldo Pinheiro Borges concorreram para a prática do ato abusivo e das condutas vedadas ora apuradas na presente demanda, estando evidente que os mesmos se beneficiaram diretamente ou indiretamente da conduta do investigado Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva, seja porque receberam lotes de domínio de forma gratuita do Município de Macapá, seja porque a distribuição gratuita de imóveis estendeu-se às empresas (Uirapuru Radiodifusão Ltda. e Beija-Flor Radiodifusão Ltda) de familiares dos investigados, cuja atuação foi no sentido de enaltecer a campanha eleitoral favorável à reeleição de Antonio Roberto Góes da Silva, com ataque aos demais candidatos, inclusive com participação direta e ativa do investigado Gilvam Pinheiro Borges.

Nessa esteira, cito a manifestação de fls. 349-350 do ínclito Promotor de Justiça Eleitoral que, após historiar a situação objeto da demanda, com muita propriedade descreve "Mas o que importa saber é se a alegação de "troca de favores" realmente aconteceu, ou seja, com a distribuição dos lotes haveria uma atuação efetiva das emissoras já citadas para beneficiar o então candidato à

reeleição. E isso de fato houve e se encontra nos autos.", o que faz para acolhê-la nesta fundamentação.

Repise-se que em face do investigado Antônio de Pádua Pires Borges deve ser extinto o presente processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, VI), por força de seu falecimento no curso da demanda, consoante certidão de óbito de fl. 366.

Por fim, cumpre anotar que para o investigado Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva e Telma Lúcia de Azevedo Gurgel, como não se sagraram vencedores na disputa eleitoral, tornou-se prejudicado os pedidos de cassação de registro de candidatura ou de cancelamento do diploma.

Em relação ao investigado Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva, por à época conduzir a direção máxima da máquina pública municipal e valendo-se de sua condição funcional praticar as condutas ora apuradas, em manifesto desvio de finalidade, deve sofrer uma maior reprimenda. Por força disso, fixo a multa no valor correspondente a 60 (Sessenta) mil UFIR, ante a gravidade de sua conduta, cominando-lhe ainda a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes à eleição em que se verificou, na forma do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

De outro giro, para os investigados Telma Lúcia de Azevedo Gurgel, a Coligação Construindo e Gerando Emprego, Gilvam Pinheiro Borges, Maria Geodeth Pinheiro Borges e Reginaldo Pinheiro Borges, por terem concorrido para o abuso do poder político ou serem beneficiários diretos/indiretos das condutas vedadas relatadas acima e diretamente realizada pelo então Prefeito Municipal de Macapá, Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva, fixo para esses investigados retro uma reprimenda em menor grau atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Daí porque, imponho-lhes a multa no valor correspondente a 30 (Trinta) mil UFIR, para cada um dos investigados; sendo eles Telma Lúcia de Azevedo Gurgel, Coligação Construindo e Gerando Emprego, Gilvam Pinheiro Borges, Maria Geodeth Pinheiro Borges e Reginaldo Pinheiro Borges, levando-se em conta, também como parâmetro, a gravidade da conduta ora apurada e o prejuízo suportado pelos cofres públicos municipais, cominando-lhes ainda, salvo para a Coligação Construindo e Gerando Emprego, a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes à eleição em que se verificou, na forma do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

[...]

Ao compulsar os presentes autos, vê-se que as seguintes provas foram produzidas: **cópia dos títulos de domínio** (f. 15-24); **mídia e gravação dos programas divulgados pelo Sistema Beija Flor** (f. 31-49, 72-73, 266-281); **Ofício nº 0926/2012 – GAB/SEMUDH** (f. 81-84); **oitiva de testemunhas** (f. 247-259); **Informação da Secretaria Municipal de Finanças** (f. 309); **procedimentos administrativos relacionados à regularização dos lotes** (Apenso 1 e 2).

DA DISTRIBUIÇÃO DE LOTES URBANOS

Conforme se observa da sentença, o juízo *a quo* entendeu provada a distribuição de lotes urbanos, de forma gratuita. Todavia, ao examinar detidamente os presentes autos, nenhuma prova a eles vieram com aptidão a demonstrá-la, pelo menos com finalidade eleitoral.

Na hipótese, a pedido da PARTE AUTORA, o juízo originário determinou que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitacional apresentasse documentos de pagamento dos preços cobrados pela alienação dos imóveis, bem como informasse as instituições bancárias que receberam tais valores (f. 53-56).

Todavia, as informações prestadas restaram incompletas, sobrevindo todas as outras informações determinadas, menos essa, e o juízo, diante da omissão, não reforçou a determinação. O ônus probatório é de quem alega o fato constitutivo, de modo que caberia ao investigante reforçar seu pedido de prova e requerer novamente ao juízo para que reiterasse o comando judicial, o que não fez. Assim, entendo que o ente municipal deveria ter sido instado, naquela oportunidade, a dizer expressamente a existência ou não de pagamento, porquanto somente com tais informações prestadas é que se poderia concluir pela prática da conduta vedada alegada.

Doação de lotes pressupõe, necessariamente, o não pagamento. Se não há informações claras e robustas de tê-lo faltado, tal compreensão não se pode dar na ordem da suposição.

É bem verdade que Antônio de Pádua Pinheiro, em seu depoimento, reconhece que não pagou o valor do lote constante do título de domínio, todavia, ainda assim, não vejo elementos que me levem a concluir que tenha havido a conduta vedada aos agentes públicos. Explico.

Não há qualquer informação nos autos, do tempo em que realizada a dita doação. Isso é um aspecto relevantíssimo porque a conduta vedada do art. 73, inciso IV, deve ser interpretada em consonância com o art. 73, § 10, o qual estabelece como marco temporal inicial, o ano das eleições. Nesse sentido, preleciona GOMES:

O artigo 73, IV, da LE veda ao agente público "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder público". Sua interpretação deve ser feita em conjunto com o § 10 do artigo 73, que proíbe, no ano em que se realizar eleição, § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Desta feita, não existe qualquer indicativo de que a conduta praticada, e apenas reconhecida por Antônio de

Pádua, tenha ocorrido com a finalidade de beneficiar determinada candidatura, no particular, a candidatura de Roberto Góes à reeleição, de modo que sem o tempo exato do ocorrido, não há como firmar um entendimento seguro de que tenha havido uma doação de lotes para beneficiar uma candidatura no Pleito de 2012.

Assim, ao contrário do afirmado na sentença, os documentos acostados aos autos não provam doação de lotes urbanos e, portanto, insusceptíveis de demonstrar a conduta vedada do artigo 73, inciso IV, da Lei das Eleições.

DA DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS DE DOMÍNIO

É indiscutível a existência dos títulos de domínio nos presentes autos. Conforme se extrai das folhas 15, 16, 19, 20, 21 e 24, foram emitidos títulos de domínio a REGINALDO PINHEIRO BORGES (título de domínio nº 10.172 e 10.175), a ANTÔNIO DE PÁDUA PIRES BORGES (título de domínio nº 10.170), à MARIA GEODETH PINHEIRO BORGES (título de domínio nº 10.169), à BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO (título de domínio nº 10.174) e à UIRAPURU RADIODIFUSÃO LTDA (título de domínio nº 10.171).

Ocorre que, não obstante ausência do pagamento de tais títulos, a prova da conduta vedada, a meu ver, que ora se devolve a esta Corte, perpassa pela análise de outros elementos que vieram aos presentes autos, conforme apontado nas razões recursais.

Os RECORRENTES beneficiários, em momento algum, controvertem o pagamento do título. Na verdade, confirmam que não o pagaram, conforme consta de seus depoimentos prestados em juízo. Todavia, são categóricos ao afirmar que não houve doação, elementar para a configuração da prática da conduta vedada.

Pontuam, na hipótese, que para regularização dos lotes, cujo título se controverte, foi utilizado o mecanismo de encontro de contas, onde seria apurado débitos da Prefeitura junto a uma das empresas dos investigados, tudo em acordo com o Código Tributário Municipal; e que não houve nenhum título concedido gratuitamente, mas sim uma cópia para adoção dos demais procedimentos burocráticos, os quais não foram concretizados, tanto que não houve nenhuma entrega de título de domínio que pudesse ter validade como exigem as normas cartorárias; e que a cópia dos títulos existentes serviram apenas para subsidiar a análise administrativa, com base na lei de acesso à informação, com o objetivo de consulta do valor devido a título de ITBI, sendo que os títulos originais são mantidos no processo de legitimação.

De fato, ao examinar detidamente os presentes autos, vejo que a eles vieram os procedimentos administrativos que deram origem à emissão dos títulos, por determinação do juízo *a quo*.

Conforme se observa dos procedimentos administrativos de regularização de lotes urbanos, há o pedido de compensação de crédito tributário existente junto ao Município de Macapá. Diante disso, a Assessoria Jurídica da

SEMDUH entendeu que havia possibilidade de ser feita a pretendida compensação, o que sugeriu o envio dos autos à Secretaria de Finanças para adoção dos procedimentos pertinentes (f. 119-120, do apenso 1). A par do parecer jurídico, o então Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional, Carlos Henrique da Silva Nery, assim decidiu:

[...]

Para análise da possível compensação, faz-se necessário encaminhar os autos à Secretaria Municipal de Finanças do Município para que se verifique a existência dos alegados créditos em nome da empresa em questão, devendo-se encaminhar os autos para que se tomem as medidas administrativas que se façam necessárias.

Para tanto, visando que seja analisado os possíveis créditos com despesas pertinentes, bem como se tomando por base a Lei nº 12.527/2011 que regulamenta o acesso a informações públicas, proceda-se a emissão do título, podendo ser fornecida cópia para que o interessado consiga fazer consulta do valor devido a título de impostos pertinentes, sendo que os originais deverão ser mantidos nos autos até que se conclua a devida apuração do saldo porventura existente para compensação de crédito ou devido recolhimento.

Caso após a devida apuração não reste comprovado saldo a ser compensado, deverá ser notificado o interessado para que realize o devido recolhimento do valor pertinente, de modo que somente após comprovado nos autos é que poderá ser entregue o Título de Domínio ao interessado.

Tomem-se as providências cabíveis no sentido de se entregar cópia do Título pertinente ao interessado, o qual servirá para mera consulta de impostos a serem levantados na Secretaria de Finanças, bem como se encaminhe os autos à Secretaria de Finanças do Município para devida apuração de possível saldo a ser compensado.

[...]

Registro que, logo em seguida à citada decisão, os autos administrativos foram sobrestados, suspendendo-se seu encaminhamento à Secretaria de Finanças, em razão de determinação exarada nestes autos, pelo juiz *a quo*, para que fossem apresentados para extração de cópias.

Desta feita, exsurge dos presentes autos que, em procedimento administrativo próprio, houve o pedido de regularização dos lotes urbanos. Seguido o trâmite regular, no momento da formalização da cobrança da taxa de legitimação, houve o pedido expresso de compensação do crédito tributário, hipótese em que o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional decidiu, formalmente, determinar a emissão do título, e autorizou emissão de cópia para que os interessados, ora RECORRENTES, conseguissem fazer consulta do valor devido a título de impostos pertinentes, sendo que os originais deveriam ser mantidos nos autos até que se concluísse a devida apuração do saldo porventura existente para compensação de crédito ou devido recolhimento. Somente após a comprovação da compensação ou do efetivo recolhimento é que ficou autorizada a entrega da via original do título.

Assim, não consigo depreender do contido nestes autos, que tenha havido doação gratuita de títulos de domínio. De fato, foi emitido o respectivo documento com a finalidade acima mencionada, sem, no entanto, a intenção de fazê-lo sem a devida contraprestação.

Inclusive, o constante do procedimento administrativo encartado ao presente feito é corroborado tanto pelas informações prestadas através do Ofício nº 0926/2012 – GAB/SEMDUH (f. 81-84), quanto pelo testemunho de Carlos Henrique da Silva Nery (f. 253-254), Secretário municipal responsável à época dos fatos. E, além de as informações prestadas serem dotadas de fé-pública, não há qualquer prova produzida que refute a presunção dela gerada.

De outro lado, não vislumbro que, pelo simples fato de o encontro de contas não ser um procedimento corriqueiro, induza, como asseverado pelo juízo *a quo*, à conclusão inarredável de prática eleitoral ilícita, porque, conquanto não ocorra a todo momento, outras empresas em situação similar já o fizeram, conforme consta do testemunho de Carlos Henrique da Silva Nery.

Outrossim, entender que o “encontro de contas”, por si só, prova a doação gratuita dos títulos de domínio, sem qualquer outra prova nos autos que demonstre desvio de finalidade ou falha no procedimento administrativo, é partir para o campo da ilação. Nesse particular, inclusive, não houve qualquer alegação de que tenha havido desvirtuamento do processo administrativo. Pelo contrário, o entendimento da assessoria jurídica da SEMDUH foi no sentido de ser plenamente possível a compensação.

Não se pode perder de vista, ainda, que apenas a demonstração clara e inequívoca da conduta vedada é que enseja um juízo de procedência do ilícito eleitoral. Ausente prova incontestada da doação, não há se falar em subsunção do fato à norma. No caso, vejo que carece de demonstração concreta a alegação de doação de títulos de domínio, ainda que ausente o pagamento da taxa de legitimação, porque, tanto a prova documental, quanto os testemunhos constantes dos autos demonstram que a doação efetivamente não ocorreu, e sequer houve a intenção de assim fazê-lo.

DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO (SISTEMA BEIJA-FLOR DE RADIODIFUSÃO)

Por derradeiro, o juízo *a quo* entendeu que houve o uso indevido dos meios de comunicação, com o objetivo de enaltecer a candidatura de Roberto Góes e prejudicar a candidatura de Cristina Almeida à Prefeitura de Macapá. Para melhor análise da questão, reproduzo o conteúdo questionado, tido por irregular.

Programa: Manhã Tucuju

Data: 31 de agosto de 2012
Apresentador: GBÊ

Manhã Tucuju

GBÊ

Olha, deu aqui no Jornal, Senadores RANDOLFE RODRIGUES e JOÃO CAPIBERIBE fecharam acordo em favor do candidato CLÉCIO LUIS, figurões do PSB já estariam mais engajados na candidatura do PSOL que na campanha de CRISTINA ALMEIDA do PSB e para o GILVAM BORGES deu no jornal, CRISTINA já estaria ciente da situação e por isso não consegue mais esconder a tristeza no olhar.

CLAUDIO JÚNIOR

Mas GBÊ, convenhamos e venhamos, Essa estratégia, pra qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento político, ou vendo a realidade de forma fria e sem paixão, sabia que existia uma situação dita como oficial e necessária e obrigatória, que é a questão partidária, daí a sugestão do nome da candidata, mas todo mundo sabia que o plano, lá em cima estava sendo alinhavado, era o nome do outro e todo mundo sabe que até mesmo porque é o próprio entendimento, porque disseram para mim, inclusive, que a candidata, no caso do partido, não reza a cartilha como quer não, é do jeito que ela, não reza a cartilha como querem que ela leia, que ela reze, entendeu? Ela disse que ela tem personalidade e se for para ir bater de frente, vai bater de frente, então, isso já começou a melindrar a relação.

OTACÍLIO BARBOSA

O sobrinho dela, né? Deve tá... Porque ela é madrinha do CAMILO né? Tem vários e um dos sobrinhos é o CAMILO, agora como dizem né o dito Popular, "tudo é farinha do mesmo saco né", a questão assim, todos do PSOL, são ramificação do PT, uma questão manobra política para tentar engambelar o povo e aí surgiu o PSOL, PSTU.

CLAUDIO JÚNIOR

- Dissidentes não é?

OTACÍLIO BARBOSA

- São dissidentes né, todo esse pessoal são de lá, são cria do PT, agora tão querendo aí "Ah, por que... O Governador agora ta de olho no CLÉCIO" Sim? São militantes, baseados de longo tempo isso aí.

GBÊ

- É muito amigo não é? O RANDOLFE é um amigo de... De infância não.

OTACÍLIO BARBOSA

- Quem daqui não sabe, com todo respeito ao Senador da República RANDOLFE RODRIGUES, que até o admiro como pessoa, agora, tem que saber diferenciar as coisas, agora, tem um ditado aí que uma coisa tem que ser dita, com todo o respeito a expressão, ele foi e é cria de JOÃO ALBERTO CAPIBERIBE, o que o candidato, que eu não sei se é candidato que ainda

não tá aparecendo, mas o que lançou ele para o Senado, ta certo?, eu até imaginava que tivesse sido que tivesse sido o pai da criança, mas não, na realidade, os moldes, o que ele ta sendo agora era esperado que ele fosse, o problema que se deu uma chance, digamos prematura, ou precipitada e ta fazendo o que tá. Na minha opinião pessoal, o que ta acontecendo, com o perdão da palavra, deslumbramento. **(Trechos Irrelevantes).**

Inserção: Passarelas de Concreto

Partido: PMDB

Data: 31/08/2012 e 28/09/2012

PASSARELAS DE CONCRETO**VINHETA – Governo Paralelo**

- Governo Paralelo do Amapá.

GILVAM BORGES

- Olha, as passarelas iniciaram no Bailique né, de concreto e agora o município, a prefeitura do município de Macapá ela já implanta mais de 1.700 metros de passarelas de concreto, essa é a segunda obra aqui na baixada da universidade, a prefeitura executou na baixada Pará também é, mais de 800 metros de passarelas e esse programa da prefeitura ela tem o apoio total da comunidade com a participação da comunidade e com a participação do Governo Paralelo incentivando sempre, apoiando, quando o município nos chama nós tamos lá pra trazer now hall, pra incentivar, pra organizar, pra fazer da melhor forma e eu só tenho a parabenizar esse programa da construção de passarelas nas áreas de ressaca que está sendo executada pela prefeitura do município de Macapá, quer dizer, não vai mais se dizer que vai fazer, ta sendo feito. Podemos considerar já mais de 1.700 metros de passarelas, no Bailique, baixada Pará, aqui agora na baixada da universidade, então quando a prefeitura vem inaugurar, a comunidade que participou também do projeto, nós que incentivamos, é realmente é um motivo de alegria, porque essa é uma população marginalizada, elas sempre estão às margens das políticas públicas, e uma passarela para poder ir e vir, esse direito, tirar, dar oportunidade ao cadeirante para poder sair, o doente pra poder sair, as crianças para poder ir na escola, é uma coisa muito boa, muito positiva, eu me congratulo com a prefeitura que, do município de Macapá que está implantando esse grande projeto em todas as áreas de ressaca, a um o projeto até 2016, todas essas áreas que nós consideramos irremovíveis que a população já ta mais de 30 anos né, e que o Estado não, não, não teve a possibilidade de fazer a remoção para uma área firme e saneada, nós vamos nos ajustando até que venha uma política de garantia, vamos dizer de remoção, mas por exemplo tem comunidades que tem mais de 100 anos já, a própria baixada Pará nós temos 50 anos né, então essa situação a gente tem que procurar amenizar e poder trabalhar sempre firme, e as minhas congratulações com o município de Macapá, com a prefeitura que entrega mais essa obra para a comunidade.

[...]

GILVAM BORGES

- O Governo paralelo é isso, banco de idéias e ações que cada vez mais vão se tornando uma realidade para beneficiar o povo amapaense.

VINHETA – Governo Paralelo

- Governo Paralelo do Amapá, caminhando com o povo.

Inserção

Partido: PMDB

GILVAM BORGES – ELEIÇÕES 2012**VINHETA – Governo Paralelo**

- Governo Paralelo do Amapá.

GILVAM BORGES

Meus amigos e minhas amigas do Amapá, com a eleição estando às portas, na capital do Estado, o jogo se complica e a cada dia que se passa o Governo do Estado parece jogar com dois candidatos, financia um nos bastidores e assume outra publicamente nas campanhas oficiais pelos meios de comunicação e palanques. Vamos dizer que é o tal do plano A e o plano B. A divisão entre os teóricos políticos da oligarquia está justamente na identificação dos candidatos ao Governo em 2014. CLÉCIO e RANDOLFE são considerados adversários do Governador CAMILO que irá à reeleição. Como o Senador RANDOLFE não pede segredos de seu desejo de disputar o Governo do Estado, a parte dos ideólogos da oligarquia entende que é melhor ter o Governador WALDEZ como adversário em 2014. Foi a incógnita deste cenário que se formará para 2014 que deixou a oligarquia desnorteada, tanto é que são três coordenadores que se revezam na campanha da deputada CRISTINA. A pergunta é: O Governo oficial, caso tenha a candidata CRISTINA como terceira colocada no primeiro turno, seguirá apoiando o CLÉCIO nos bastidores? Ou subirá ao palanque e assumirá publicamente a campanha com o PSOL? Pode até ser que mantenha o acordo que foi feito no primeiro turno somente financiando CLÉCIO para tentar enfrentar ROBERTO no segundo turno. Com isso, vemos três candidatos ao Governo em 2014, CAMILO GÓES CAPIBERIBE, candidato natural à reeleição, WALDEZ GÓES e RANDOLFE RODRIGUES. Cada um deles acompanhado de seus Prefeitos Eleitos. É bom que estejamos todos atentos para não sermos ludibriados pelas tramas das engenharias políticas que são montadas e apresentadas ao nosso eleitorado de maneira obscura. Com a mesa posta no estilo Self service você escolhe o que vai engolir e digerir em seguida. Esperamos que o prato não seja tão indigesto quanto o que está sendo servido atualmente pela oligarquia. Os nossos municípios, com suas cidades e vilas, precisam urgentemente de terem uma assertiva na escolha dos administradores e legisladores, afinal, os

Prefeitos e Vereadores são agentes importantes da democracia e que cuidam das nossas primeiras necessidades. A base de toda política nasce nos municípios. Tenham todos a confiança de que sempre estaremos aqui, firmes no combate pelos mais altos interesses no Estado do Amapá.

VINHETA – Governo Paralelo

- Governo Paralelo do Amapá, Caminhando com o Povo.

Inserção

Partido: PMDB

GILVAM BORGES – RODOVIAS**VINHETA – Governo Paralelo**

- Governo Paralelo do Amapá.

GILVAM BORGES

Meu amigos e minhas amigas do Amapá, recentemente vimos o desperdício do dinheiro público no serviço de tapa buracos e aplicação da famigerada lama asfáltica nas rodovias Duca Serra e JK. Mais de R\$ 5 milhões de reais afundaram na lama, já que os buracos sinalizam a volta. E como resultado deste investimento não houve retorno algum para população já que o correto era duplicar a Duca Serra e não fazer remendos paliativos. O diário oficial de número 5295 registra na página vinte mais um exemplo absurdo de malversação do dinheiro público. Assinada pelo secretário SÉRGIO LA ROCQUE da SETRAP que firmou um contrato dispensando a licitação por uma suposta emergência que na verdade não existe. Sendo que nem o Estado, nem os dois municípios aonde a obra ocorrerá decretaram estado emergencial que justificasse a dispensa de licitação por falta de tempo hábil. Perguntamos ao GEA oficialmente, que emergência seria esta que justificaria este procedimento anormal, só nestas duas tacadas foram torrados quase 12 milhões de reais. Se estes investimentos fosse feitos na área de saúde não nos faltariam remédios e estaríamos com atendimentos bem mais humanizados. Ou se fossem investidos na segurança pública ou na educação teríamos melhorias consideráveis na prestação desses serviços. Podemos dizer com convicção e conhecimento de causa que este governo não atende aos verdadeiros interesses da população. A oligarquia manobra de forma duvidosa o instituto da licitação pública dando isenções em valores astronômicos, mesmo já havendo empreiteiras trabalhando na manutenção da BR com recursos do DNIT. Esses R\$ 12 milhões farão muita falta. A pergunta é: A quem esses recursos beneficiam? Tenham todos a certeza de que estaremos aqui firmes na defesa dos mais altos interesses do Estado do Amapá

VINHETA – Governo Paralelo

- Governo Paralelo do Amapá, Caminhando com o Povo.

Inserção

Coligação: Construindo e Gerando Emprego - PDT

Data: 26 de Outubro de 2012

Ibope

LOCUTORA – PDT

- Veja os números do Ibope que a TV não mostrou. Na manifestação espontânea ROBERTO tem 47% contra apenas 38 do candidato do CAMILO. Quando o Ibope quer saber quem é que vai ganhar a eleição, 52% dizem que é ROBERTO, só 38 citam aquele que escondeu, mas agora assumiu, é o candidato do CAMILO. O povo não quer que CAMILO e CLÉCIO façam com Macapá o que já estão fazendo de ruim com o Amapá

Ao examinar o conteúdo dos programas questionados, não vejo configurado o uso indevido dos meios de comunicação a materializar abuso.

É papel dos meios de comunicação estabelecer a conexão entre os cidadãos-eleitores e a política, para que as escolhas se deem dentro do campo da informação jornalística bem prestada. Por óbvio que a mídia não pode ser utilizada com a finalidade espúria de comprometer a legitimidade e normalidade do pleito, promovendo ou denegrindo a candidatura dos candidatos na disputa eleitoral.

No caso em questão, não consigo vislumbrar no conteúdo tido por irregular, qualquer forma de desvio de finalidade da imprensa.

Extrai-se do programa Manhã Tucuju, do dia 21/08/2012, apenas comentários a respeito do cenário político que se desenrolava naquele pleito eleitoral de 2012. O PSB que, mesmo tendo lançado candidato próprio, alinhava-se ao candidato do PSOL, Clécio Luís. O conteúdo do programa, em momento algum, a meu ver, distorce informações, denigre candidatos com o intuito de beneficiar qualquer outro.

Em igual sentido, não vejo qualquer ilegalidade no programa de Gilvam Borges, quando faz menção à construção de passarelas pelo Município de Macapá. Narra uma obra de governo, sem a existência de conteúdo subjetivo que nos leve à percepção concreta de ter havido a intenção de beneficiar a candidatura de Roberto Góes, candidato à reeleição à Prefeitura de Macapá. Ainda que de alguma forma tenha havido um excesso nos elogios feitos, não vejo que tenha havido um comportamento abusivo que possa ter comprometido o Pleito de 2012.

De igual modo, não consigo extrair da fala de Gilvam Borges, relacionada às rodovias Duca Serra e JK, atitude que ultrapasse a crítica jornalística. Na verdade, a crítica destina-se ao Governo do Estado do Amapá, que à época era comandado por Camilo Capiberibe, não havendo, na fala questionada, qualquer conexão com as eleições municipais. Pelo menos não se pode extrair essa conclusão com base nas provas apresentadas.

Ao que tudo indica, narra-se um fato jornalístico sem qualquer menção à candidatura ou ao pleito, razão pela qual entendo ausente desvio de finalidade dos programas televisivos.

Em resumo: não há provas robustas e incontestes nos autos a demonstrar doação de lotes e títulos de domínio, que configure conduta vedada, tampouco há prova de que tenha havido abuso ou uso indevido dos meios de comunicação.

Ante o exposto, não vislumbro motivos que levem às sanções de multa e inelegibilidade impostas pelo juízo de primeiro grau e, por consequência, voto pelo PROVIMENTO dos recursos para julgar improcedente a ação de investigação judicial proposta.

É o voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ MÁRIO MAZUREK:

Acompanho o Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ LÉO FURTADO:

Acompanho integralmente o eminente Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Acompanho o eminente Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ MANOEL BRITO:

Com o Relator.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Senhor Presidente, me causa estranheza uma análise que é feita, porque, ao que tudo indica, pelo que acompanhei do voto eminente Relator, estamos diante daquela situação em que um fato enseja mais de uma ação eleitoral e esse fato, em si, como narrado no próprio relatório e no início do voto de mérito, ensejou uma representação por conduta vedada (art. 73, § 10) e ensejou a ação de investigação judicial eleitoral, também em 1º grau por se tratar de eleições municipais.

A representação teve sentença em 1º grau, teve um acórdão do TRE em 2016, que reconheceu que houve doações de lotes e conduta vedada. Esse acórdão do TRE foi objeto de recurso e foi confirmado pelo TSE, também reconhecendo que houve doações e conduta vedada (art. 73). E agora estamos a analisar o mesmo fato, agora sobre outra roupagem que é a da ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que, como é cediço, entre elas não existe litispendência em razão das diferentes penalidades e das

diferentes sanções a serem aplicadas pela legislação. Mas, agora, estamos diante da ação de investigação judicial e, em análise aos mesmos fatos, o Tribunal – o TRE como instituição – passa a proferir uma decisão que, aparentemente, entra em conflito com a anterior, porque agora diz que não restaram provadas as doações de lotes.

Mas antes de fazer essa análise peremptória, me sinto na obrigação, também, de pedir vista dos autos, porque eu, como julgador, sinto a necessidade de reviver a prova em Plenário e analisar a prova de forma minuciosa, sejam as narrativas que foram feitas dos programas, em que se alegou abuso do meio de comunicação da Rede Beija-Flor, ou os depoimentos das testemunhas que afirmaram existir ou não as doações que foram alegadas de lotes, e por isso eu preciso reviver essa prova e, uma vez que ela não foi revivida em Plenário, eu me sinto na obrigação de pedir vista pra analisar melhor, Senhor Presidente.

Peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Senhor Presidente, pedi vista logo após os votos dos demais Juizes-Membros, especialmente em razão do Acórdão do TRE nº 5399/2016, que foi confirmado pelo TSE, uma vez que nesse citado acórdão houve o reconhecimento do ilícito eleitoral pela Corte Eleitoral e naquele momento parecia a mim que havia uma divergência quanto à análise dos fatos. Ocorre que, analisando o Acórdão nº 5399/2016 e o voto do eminente Relator no presente processo, vejo que não existe identidade absoluta a respeito das partes e dos fatos em debate, embora semelhantes, eles não são idênticos, e por isso, no meu entender, não há qualquer conflito a respeito das análises.

Dessa forma, Senhor Presidente, voto com o Relator.

MANIFESTAÇÃO

O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Presidente):

Pela improcedência da ação.

VOTO (COMPLEMENTAÇÃO)

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Exatamente, pelo provimento do recurso para julgar improcedente a ação.

ACÓRDÃO Nº 6712/2019

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601584-36.2018.6.03.0000
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: ARISTIDES DA SILVA LOPES
ADVOGADA: PATRICIA DA COSTA BEZERRA - OAB/AP 978
ADVOGADA: EDILANNA SOUZA DA SILVA - OAB/AP 1748
REPRESENTADO: MILSON GILLIARD GOMES DE ASSUNCAO
ADVOGADA: ANA CAROLINA TELES NASCIMENTO - OAB/AP 3832
RELATOR: JUIZ JÂMISON MONTEIRO

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA EM TROCA DO USO DE FERRAMENTA PARA FAVORECER A PROPAGANDA ELEITORAL DO CANDIDATO REPRESENTADO E INDIRETAMENTE CAPTAR VOTOS. PAGAMENTO CONDICIONADO À VÉSPERA DO PLEITO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARACTERIZAÇÃO. ANUÊNCIA. COMPROVADA. CANDIDATO BENEFICIÁRIO E TERCEIRO. RESPONSABILIDADE. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE 1º SUPLENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

1. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a sanção de multa, prevista no **caput** do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é aplicável também a terceiros, e não somente a candidatos.

2. A promessa de vantagem pecuniária em troca da utilização de ferramenta na rede social **Facebook** para favorecer a propaganda eleitoral do candidato representado, e implicitamente, captar votos, condicionando o pagamento à véspera do pleito, configura captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, e impõe a responsabilização do candidato beneficiário e de todos que concorreram para a prática do ilícito eleitoral.

3. Representação Eleitoral julgada procedente.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e conhecer da representação. No mérito, julga-la procedente, nos termos dos votos proferidos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 13 de dezembro de 2019.

Juiz JÂMISON MONTEIRO
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):

Trata-se de Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, movida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de ARISTIDES DA SILVA LOPES, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2018, 1º Suplente de Deputado Federal pela Coligação "Amapá da Gente", MILSON GILLIARD GOMES DE ASSUNÇÃO, suposto cabo eleitoral do candidato representado, e ASTALAYR MARTINS, inicialmente com pedido de tutela cautelar.

Narra a inicial que o representado MILSON GILLIARD GOMES DE ASSUNÇÃO atuou como cabo eleitoral do candidato a deputado federal PASTOR DÍDIO (ARISTIDES DA SILVA LOPES), e por meio de um grupo criado no **WhatsApp**, denominado "DÍDIO FEDERAL 4477", cooptava eleitores para, através de recurso disponível no **Facebook**, divulgar o nome e o número do candidato na foto do perfil na referida rede social, com a promessa de pagamento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais). A pessoa cooptada deveria comprovar o cumprimento da condição através de um print da foto do perfil no **Facebook**. O pagamento ocorreria na véspera do pleito.

Após o cumprimento da decisão que concedeu a tutela cautelar, que tinha como objetivo arrecadar eventuais objetos, instrumentos ou facilitadores para a consecução da captação ilícita de sufrágio, o Ministério Público Eleitoral requereu prazo para realização de perícia em celular apreendido, bem como prazo para aditamento do pedido inicial. O pedido foi deferido.

Em defesa, o representado Aristides da Silva Lopes alegou a inexistência de provas da prática de captação ilícita de sufrágio por si ou por interposta pessoa, ou que detinha ciência prévia dos fatos. Afirmou que a publicação de preferência política não indica relação de proximidade com o candidato, e que possui uma parcela de preferência entre os cidadãos amapaenses por ser vereador do município de Macapá e ter trabalhado como radialista durante muitos anos, requerendo, ao final, a improcedência da representação.

O prazo para defesa do representado Milson Gilliard Gomes de Assunção decorreu sem manifestação, embora regularmente citado. Em decisão interlocutória, o juiz auxiliar decretou a revelia do representado unicamente em seus efeitos processuais, designou audiência para oitiva das testemunhas e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de ASTALAYR MARTINS, determinando sua exclusão do feito.

O Ministério Público Eleitoral apresentou petição (ID 285356), informando sobre a impossibilidade de extração das informações referentes ao **WhatsApp**, conforme Laudo Pericial da Polícia Federal, requerendo o regular prosseguimento do feito.

Na audiência de instrução realizada no dia 04/12/2018, foi ouvida a testemunha Jaasias do Amaral de Souza, arrolada pelo representado Aristides da Silva Lopes. Na ocasião, o

juiz revogou o decreto de revelia do representado Milson Gilliard Gomes de Assunção e determinou a inclusão da procuradora nos autos, oportunidade em que foi aberto o prazo comum para a oferta de alegações finais.

O representado MILSON GILLIARD GOMES DE ASSUNÇÃO, em alegações finais, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que não foi candidato no pleito de 2018. No mérito, negou ser cabo eleitoral do candidato representado, argumentou que, embora tenha participado do grupo no WhatsApp, não há provas de que ofereceu qualquer tipo de vantagem aos participantes, que um grupo formado por 20 pessoas não é capaz de desequilibrar o pleito, afirmando ainda que desconhecia as imagens das mensagens (prints) anexadas à inicial, nos quais ele oferece vantagem pecuniária em nome do candidato representado, com o qual assegurou não ter relação de proximidade. Aduziu ainda que o dinheiro apreendido não tem relação com a suposta captação ilícita de sufrágio, requerendo a improcedência da ação.

O representado ARISTIDES DA SILVA LOPES, em alegações finais, ratificou as alegações de defesa, acrescentando que a testemunha ouvida em juízo afirmou ter participado do grupo de **WhatsApp** e que confirmou que neste não houve oferecimento de vantagem pecuniária, requerendo a improcedência da representação.

A Secretaria Judiciária certificou o transcurso do prazo para apresentação de alegações finais pelo representante.

Com o fim da atuação dos juizes auxiliares, o processo foi redistribuído a minha relatoria.

Após retirada dos autos da pauta de julgamento do dia 27/05/2019, o Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais em 10/06/2019, alegando a nulidade da intimação do **Parquet** na audiência de instrução realizada em 04/12/2018 para apresentar alegações finais. Pontuou que a intimação do Ministério Público é pessoal e ocorre com a remessa eletrônica dos autos, requerendo, por fim, a decretação da nulidade do ato judicial, o recebimento da peça de alegações finais e o julgamento pela improcedência da representação.

Posteriormente, em 03/07/2019, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se novamente nos autos, pugnando pela juntada de prova superveniente produzida no Inquérito Policial nº 25/2019, que apura os fatos relacionados nos autos. As provas supervenientes consistiam na digitalização das relações e documentos apreendidos em poder do candidato representado, bem como no registro fotográfico do celular e dinheiro encontrados em poder do segundo representado.

A juntada da prova superveniente foi deferida por este relator (ID 1446006), ocasião em que foi determinada a intimação dos representados para manifestação.

Intimados, o prazo decorreu sem providências.

Aberto novamente o prazo comum para apresentação de alegações finais, somente o Ministério Público Eleitoral

manifestou-se nos autos, reiterando a improcedência da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo representado Milson Gilliard Gomes de Assunção, argumentou sobre a existência de proximidade entre os representados, bem como restar devidamente comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio, pugnando pela procedência da ação.

Foi apresentada petição nos autos para ingresso de PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA, 2º suplente ao cargo de Deputado Federal pela coligação “Amapá da Gente”, na condição de terceiro interessado, seguido do pedido de desistência.

É o que importa relatar.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):

Reitero, por oportuno, os fundamentos da decisão (ID 1446006) que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em alegações finais pelo representado MILSON GILLIARD GOMES DE ASSUNÇÃO, ao argumento de que somente candidato possui legitimidade para figurar no polo passivo de Representação por Captação Ilícita de Sufrágio.

Não prospera a preliminar arguida pelo representado. A captação ilícita de sufrágio, conforme jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral, pode ser realizada por interposta pessoa, sendo suficiente para a caracterização do ilícito a anuência, a ciência ou consentimento do candidato, elementos que devem ser aferidos diante do conjunto fático-probatório. Nesses termos, destaco trecho de julgado da Corte Superior Eleitoral:

“[...] Captação ilícita de sufrágio. Participação direta. Prescindibilidade. Anuência. Comprovação. [...] 1. No tocante à captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência desta c. Corte Superior não exige a participação direta ou mesmo indireta do candidato, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático [...]. No mesmo sentido: Conforme já pacificado no âmbito desta Corte Superior, para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja dele participado de qualquer forma ou com ele consentido [...]” (Ac. de 18.2.2010 no AgR-REspe nº 35.692, rel. Min. Felix Fischer; no mesmo sentido do item 1 da ementa o Ac. de 22.4.2008 no AAG nº 7.515, rel. Min. Caputo Bastos.)

E ainda:

Eleições 2008. Representações eleitorais. Julgamento conjunto. Captação ilícita de sufrágio e conduta vedada (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97). Distribuição de cheques-reforma. Decisão regional. Procedência. (...) 3. A infração do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se configura apenas quando há intervenção pessoal e direta do candidato, pois é possível a sua caracterização quando o fato é praticado por interposta pessoa que possui ligação íntima (esposa) com o candidato. (Ac. de 8.9.2015 no REspe nº 4223285, rel. Min. Henrique Neves.)

Ademais, está plenamente comprovado nos autos que o representado Milson Gilliard Gomes de Assunção era um manifesto apoiador da campanha de Aristides da Silva Lopes, pois não apenas fazia parte do grupo de **WhatsApp** denominado “DÍDIO FEDERAL 4477”, como também promovia publicações favoráveis ao candidato em suas redes sociais.

Insta observar que o artigo 41-A da Lei das Eleições prevê a multa como sanção autônoma, cuja aplicação independe de o representado ser candidato, razão pela qual qualquer pessoa pode figurar no polo passivo da representação por captação ilícita de sufrágio.

Desse modo, VOTO pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo representado Milson Gilliard Gomes de Assunção.

VOTO (MÉRITO)

O ilícito eleitoral de captação ilícita de sufrágio está previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, que estabelece:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três)

dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo em tela representa uma conquista de entidades civis para retomar a lisura do processo eleitoral, afastando as práticas fraudulentas que viciavam a vontade popular manifestada por meio do voto.

A subsunção do fato ao contido na norma ocorre com a conjugação dos seguintes elementos: (i) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (ii) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor, (iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acrescenta aos requisitos a participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato (Ac. de 1.12.2011 no AgR-REspe nº 815659, rel. Min. Nancy Andriqhi).

Sobre os fatos, acompanham a petição inicial as seguintes provas: capturas de telas das mensagens mantidas com o representado Milson Gilliard Gomes de Assunção no **WhatsApp**; e capturas de tela do perfil de eleitores na rede social **Facebook** que aderiram ao efeito de incluir o nome e número do candidato representado.

Após o cumprimento da decisão que concedeu a tutela cautelar na véspera do pleito, foram apreendidos em poder do candidato representado: 1) relação de nomes, respectivo telefone e endereço na rede social **Facebook**; 2) relação de nomes com informação de numerário; 3) documento contendo informações sobre a projeção da campanha, cronograma evolutivo de votos e respectivos valores de desembolso; 4) relação contendo pagamento de pessoas; e) documento contendo manuscrito sobre estratégia de trabalho para alcançar 25.000 votos para PASTOR DÍDIO FEDERAL. Em poder do segundo representado e suposto cabo eleitoral foram apreendidos: 1) telefone celular; e 2) cédulas no valor de 10, 20, 50 e 100 reais, totalizando a quantia de R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais).

Posteriormente, foram juntadas aos autos provas supervenientes, consistentes na digitalização e registro fotográfico dos objetos, valores e documentos apreendidos em poder dos representados.

Ao analisar as provas juntadas, não há dúvida de que o representado Milson Gilliard prometeu vantagem econômica em troca de efeito na rede social **Facebook** para incluir o nome e número do candidato beneficiário, condicionando o pagamento da quantia ao dia que antecedia o pleito. Não há dúvida também que existiu um grupo criado no **WhatsApp**, que tratava das atividades de campanha do candidato representado, bem como de perfis na rede social **Facebook** que experimentaram o efeito de incluir o nome e número do candidato representado.

Todas essas provas, analisadas em conjunto com os materiais apreendidos na residência do candidato representado, sobretudo a relação de nomes, com

respectivo número de telefone e endereço na rede social **Facebook**, além da relação de nomes com os respectivos valores e o documento com estratégia de trabalho para alcançar 25.000 votos, informam que a campanha do candidato contava com líderes que poderiam chefiar 20 pessoas (limite de pessoas que podem integrar um grupo no **WhatsApp**), e estimativa de que cada pessoa liderada poderia alcançar 15 amigos nas redes sociais, reforçada pela vultuosa quantia, dividida principalmente em cédulas de 100 e 50 reais, apreendidas em poder do segundo representado, corroboram os fatos apontados pelo Ministério Público Eleitoral na petição inicial.

Acerca desses fatos, a única prova impugnada foi a captura de tela das conversas mantidas com o representado Milson Gilliard Gomes de Assunção, que não reconhece a autoria das mensagens. No entanto, não há como concluir que o representado não foi o responsável pela execução do ilícito de captação ilícita de sufrágio, pois a imagem do interlocutor no aplicativo **WhatsApp** é idêntica às imagens do perfil de Milson Gilliard na rede social **Facebook**.

Embora a extração dos dados do aplicativo **WhatsApp** pela perícia não tenha sido possível, conforme laudo da Polícia Federal (ID 285406), os fatos descritos na peça inicial encontram respaldo no conjunto dos elementos probatórios que indicam que os representados se utilizaram de um esquema muito bem organizado para, de forma explícita e direta, auferir vantagens relacionadas à divulgação de propaganda eleitoral do candidato representado no perfil da rede social **Facebook**, pois o modo de operação do esquema consistia em prometer o pagamento do valor de R\$ 100,00 (cem reais) aos participantes do grupo no **WhatsApp** que comprovassem experimentar o efeito de incluir na foto do perfil o nome e número do candidato representado. A comprovação, conforme relatado, seria realizada por meio de captura tela ou print do perfil dos eleitores cooptados, para assim fazer jus ao recebimento da quantia prometida às vésperas do pleito, circunstância esta que demonstra que o esquema, implicitamente, visava captar ilicitamente o voto dos eleitores.

De outro modo, qual o sentido de realizar o pagamento da promessa em dinheiro em momento posterior àquele da comprovação do efeito na foto do perfil dos eleitores cooptados? Por quais motivos os representados condicionaram o pagamento da promessa em dinheiro no dia anterior ao pleito?

Resta evidente, portanto, que os representados se utilizaram de um plano ardiloso que, disfarçadamente, tinha como objetivo maior captar ilicitamente o voto dos eleitores arregimentados.

Veja-se que a captação ilícita de sufrágio é uma prática tão nociva e perversa à lisura do pleito eleitoral, aos mandatos eletivos conquistados de forma legítima por meio do voto, que os representados precisaram de um esquema para ocultar a real intenção de prometer vantagem econômica em troca de votos.

Vale ressaltar que a utilização de mecanismo para promoção de candidatura em rede social, mediante pagamento de quantia em dinheiro, configura propaganda eleitoral irregular, conforme disposição do art. 24 da Resolução TSE nº 23.551/2017, que veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos.

Da análise do acervo probatório, resta comprovado que o candidato representado Aristides da Silva Lopes prometeu, por interposta pessoa, vantagem de caráter pecuniário aos eleitores cooptados para, de forma explícita, promover a sua candidatura com o uso de ferramenta para fazer incluir seu nome e número nos perfis da rede social **Facebook**, e condicionou o recebimento da quantia à véspera da eleição, demonstrando, de forma inequívoca, que implicitamente, pretendia a obtenção dos votos.

Não há dúvida quanto a anuência do candidato beneficiário na prática do ilícito eleitoral, pois em seu poder foram apreendidos relação de nomes, telefones e respectivos endereços na rede social **Facebook**; relação de nomes e respectivos numerários; documento contendo informações sobre a projeção da campanha, cronograma evolutivo de votos e respectivos valores de desembolso; relação contendo pagamento de pessoas; e ainda documento contendo manuscrito sobre estratégia de trabalho para alcançar 25.000 votos para PASTOR DÍDIO FEDERAL.

Com efeito, da análise das provas colhidas nos autos, conclui-se que o candidato representado não apenas anuiu com a prática do ilícito eleitoral, como também detinha o controle de toda a ação direcionada para a captação ilícita de sufrágio. E desse modo, caracterizado o ato ilícito, impõe-se a responsabilização deste na condição de candidato beneficiário.

Além disso, não paira dúvida acerca ocorrência do fato durante o período eleitoral, ou seja, entre a data designada para o pedido de registro de candidatura e o pleito, vez que a presente ação foi distribuída na data de 02/10/2018, e o cumprimento da decisão que concedeu a tutela cautelar ocorreu no dia 06/10/2018 (véspera do pleito).

No que diz respeito ao representado Milson Gilliard Gomes de Assunção, que supostamente atuava como cabo eleitoral do candidato representado, as provas são contundentes no sentido de que foi o responsável pela execução do esquema fraudulento, oferecendo quantia em dinheiro em troca de efeito para a promoção da candidatura do candidato representado na rede social **Facebook**, e condicionando o pagamento da quantia à véspera do pleito.

Os fatos descritos na inicial, em conjunto com as capturas de telas das mensagens mantidas com o representado no **WhatsApp**, justificam a vultuosa quantia em dinheiro apreendida em seu poder na véspera do pleito, razão pela qual impõe-se a responsabilização do representado.

Ademais, não prospera a alegação da defesa no sentido de que a existência de um grupo no **WhatsApp** que alcança o limite de 20 pessoas, poderia desequilibrar o pleito.

Como é cediço, para a configuração da captação ilícita de sufrágio não se exige a potencialidade de influir no resultado do pleito, bastando a compra de um único voto para estar caracterizado o ilícito eleitoral, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei das Eleições é a livre vontade do eleitor.

Pois bem. Nos termos do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, comprovada a captação ilícita de sufrágio, impõem-se aos representados a aplicação da pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma.

Por todo o exposto, VOTO pela procedência da representação de Captação Ilícita de Sufrágio, e imponho ao representado Aristides da Silva Lopes a sanção de cassação do diploma de 1º suplente para o cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2018, além de multa, que fixo no patamar máximo, de 50.000 UFIR, correspondente a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Impende ressaltar que o candidato representado exerce o mandato eletivo de vereador no município de Macapá, apresentando capacidade econômica de arcar com a multa imposta. Além disso, destaco que a fixação da multa no patamar máximo mostra-se, no caso em questão, o valor adequado e suficiente para cumprir a função preventiva e repressiva.

No tocante ao representado Milson Gilliard Gomes de Assunção, à falta de outros elementos acerca da capacidade econômica, imponho a sanção de multa no patamar de 5.000 UFIR, correspondente a R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ AGOSTINO SILVÉRIO:

Acompanho.

VOTO

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Senhor Presidente, eu atuei nesse processo como Juiz Auxiliar. Eu fiz essas decisões de busca e apreensão. Como já vem salientado, isso não me gera impedimento, porque é considerado mesma instância – isso é pacífico na Justiça Eleitoral. Mas eu conheço bem as provas que foram produzidas a respeito dessa representação.

E acompanhando o voto do eminente Relator, eu me sinto à vontade também para acompanhar o Relator em relação à procedência da Representação, apenas fazendo a observação de que, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, a anulação dos votos em razão da cassação do registro ou diploma – no caso aqui, é do diploma – ela não implica recontagem dos votos por se tratar de eleição proporcional. Então, aí os votos vão para a legenda...

APARTE

O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):

Eu retifiquei o voto em relação à anulação dos votos.

VOTO (complementação)

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Então, eu acompanho integralmente o Relator, Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ ROGÉRIO FUNFAS:

Também acompanho o Relator, o bem lançado voto com análise profunda do fato; e outra medida seria diversa do que foi carreado aos autos.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS:

Também acompanho o Relator, Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ LÉO FURTADO:

Senhor Presidente, essa série probatória que foi apresentada tanto pelo Ministério Público quanto pelo eminente Relator, não há como não votar pela caracterização da ilicitude do crime eleitoral. Então, eu vou acompanhar integralmente o eminente Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Presidente):

Eu também voto nesse caso aqui desses autos.

Eu também acompanho o eminente Relator; me chamou muito a atenção o fato de que aquele antigo esquema de multiplicação de dinheiro chamado pirâmide; houve aqui uma transformação em uma “pirâmide eleitoral”, em que cada um vai ficando responsável por conseguir com a expectativa de se chegar a 25.000 votos em uma eleição proporcional.

Daí se vê a ousadia com o uso de um novo mecanismo, que é novo para a Justiça Eleitoral e foi muito utilizado nas

últimas eleições, que é a **internet** e os meios de comunicação – tipo **WhatsApp**.

Então, aqui nesse caso se materializou de forma cristalina a prática, em tese, até então, e hoje concreta – já está em fase de julgamento – de um crime, e que merece um estudo aprofundado como forma de se inibir esse tipo de postura, de conduta, porque, se disseminada em um processo eleitoral, é um risco esse tipo de “pirâmide de votos eleitorais”.

Eu acompanho e parabeno o eminente Relator pela forma clara como lançou o voto.